



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, decretou e eu, Presidente, nos termos do § 5.º do Art. 66 da Lei Complementar nº 2, de 18 junho de 1973, promulgo a seguinte

LEI N.º 1.115/76

Estabelece o regime jurídico dos funcionários civis dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Maringá.

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 1º - O presente Estatuto estabelece o regime jurídico dos funcionários civis dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Maringá.

Art. 2º - O funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público, que percebe dos cofres municipais vencimentos ou remuneração pelos serviços prestados.

TÍTULO II

DOS CARGOS E DA FUNÇÃO GRATIFICADA

CAPÍTULO I

DOS CARGOS

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 3º - Cargo é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um funcionário, identificando-se pelas características de criação por Lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres do Município.

Art. 4º - Os cargos públicos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Maringá são acessíveis a todos os brasileiros, preenchidas as condições prescritas em Lei e Regulamento.

Art. 5º - A nomeação em caráter efetivo para cargo público exige aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo exceções legais.

Art. 6º - É vedada a atribuição, ao funcionário, de encargos ou serviços diferentes das tarefas próprias do seu cargo, como tal definidas em Lei ou Regulamento, ressalvado o caso de readaptação por redução da capacidade física e deficiência da saúde, na forma do Art. 120, Inciso I.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, decretou e eu, Presidente, nos termos do § 5.º do Art. 66 da Lei Complementar n.º 2, de 18 junho de 1973, promulgo a seguinte

LEI N.º 1.115/76

PL. 02

Art. 79 - Os Cargos podem ser de provimento efetivo ou de provimento em comissão.

SEÇÃO II

DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Art. 89 - Os cargos de provimento efetivo se dispõem em classes singulares ou séries de classes.

Parágrafo único - Declarados extintos ao vagarem, os cargos de provimento efetivo não precisam conformar-se ao disposto neste artigo.

Art. 99 - As Classes e séries de classes integram grupos ocupacionais, que se compõem em Serviços.

Art. 10 - Para os efeitos desta Lei:

I - classe é o agrupamento de cargos de mesma denominação e com iguais atribuições e responsabilidades;

II - série de classes é o conjunto de classes de mesma natureza de trabalho, dispostas hierarquicamente, de acordo com o grau de complexidade ou dificuldade das atribuições e com o nível de responsabilidade, constituindo a linha natural de promoção do funcionário;

III - grupo ocupacional é o conjunto de séries de classes que dizem respeito a atividades profissionais correlatas ou afins, quanto à natureza dos respectivos trabalhos ou ao ramo de conhecimentos aplicados em seu desempenho;

IV - serviço é justaposição de grupos ocupacionais, tendo em vista a similaridade ou a conexidade das respectivas atividades profissionais.

Art. 11 - As atribuições, responsabilidades e características pertinentes a cada classe são especificadas em Regulamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, decretou e eu, Presidente, nos termos do § 5.º do Art. 66 da Lei Complementar n.º 2, de 18 junho de 1.973, promulgo a seguinte

LEI N.º 1.115/76

fl. 03

Parágrafo Único - As especificações para cada classe compreendem, além de outros, os seguintes elementos: denominação, código, descrição sintética das atribuições e responsabilidades, exemplos típicos de tarefas, características especiais, qualificações exigidas, forma de recrutamento, linhas de promoção e de acesso.

SESSÃO III

DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 12 - Os cargos de provimento em comissão se destinam a atender encargos de direção, de chefia ou de assessoramento.

§ 1º - Os cargos de que trata este artigo são providos através de livre escolha do Chefe do Poder Executivo ou Legislativo, por pessoas que reúnem as condições necessárias à investidura no serviço público e competência profissional.

§ 2º - A escolha dos ocupantes de cargos em comissão poderá recair, ou não, em funcionário do Município.

§ 3º - No caso de recair a escolha em funcionário de órgão público não subordinado ao Governo Municipal, o ato de nomeação será precedido da necessária autorização da autoridade competente.

§ 4º - Sempre que o interesse da Administração o exigir, o Chefe do Poder Executivo ou Legislativo poderá dispensar os requisitos relativos à habilitação profissional legalmente indicada em cada caso, salvo quando, por Lei, for exigida habilitação de nível técnico-científico.

§ 5º - A posse em cargo em comissão determina o concomitante afastamento do Funcionário de cargo efetivo de que for titular, ressalvados os casos de acumulação legal comprovada.

§ 6º - O provimento estabelecido neste artigo e parágrafos será de competência exclusiva do Prefeito, quando a comissão se destina atender a encargos do Executivo, e do Presidente da Câmara Municipal, quando o provimento vier a atender a encargos no Legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, decretou e eu, Presidente, nos termos do § 5.º do Art. 66 da Lei Complementar n.º 2, de 18 junho de 1.973, promulgo a seguinte

LEI N.º 1.115/76 fl. 04

Art. 13 - As atribuições e responsabilidades dos cargos em comissão são definidas nas leis próprias ou nos regulamentos das respectivas repartições.

CAPÍTULO II

DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 14 - O Quadro compreende:

I - Parte Permanente;

II - Parte Suplementar;

§ 1º - A Parte Permanente é integrada pelos cargos de provimento efetivo e em comissão, considerados essenciais à Administração.

§ 2º - A Parte Suplementar agrupa os cargos automaticamente suprimidos, quando vagarem, assim estabelecidos em Lei.

§ 3º - A lotação numérica dos órgãos da Administração Direta, a ser atendida com pessoal integrante do Quadro, é regulada por Decreto Executivo ou Legislativo.

CAPÍTULO III

DA FUNÇÃO GRATIFICADA

Art. 15 - A função gratificada é vantagem acessória ao vencimento do Funcionário, não constitui emprego e é atribuída pelo exercício de encargos de chefia, assessoramento, secretariado e outros para cujo desempenho não se justifique a criação de cargo em comissão, constituindo mérito para efeito de promoção.

§ 1º - Desde que haja recurso orçamentário para esse fim, os Poderes Executivo e Legislativo poderão criar funções gratificadas para atribuições previstas em regulamento próprio, onde se estabelecerá a competência para designar os servidores para exercê-las.

§ 2º - A dispensa da função gratificada cabe à autoridade competente para a respectiva designação.

§ 3º - A designação para função gratificada vigora a partir da data da publicação do respectivo ato, competindo à autoridade a que se subordinará o funcionário designado dar-lhe exercício imediato.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, decretou e eu, Presidente, nos termos do § 5.º do Art. 66 da Lei Complementar n.º 2, de 18 junho de 1.973, promulgo a seguinte

LEI N.º 1.115/76 Fl. 05

Art. 16 - O Chefe do Poder Executivo e o Presidente do Legislativo são autoridades competentes para regulamentar e classificar as funções gratificadas, com base, em outros, nos princípios de hierarquia funcional, analogia das funções, importância, vulto e complexidade das respectivas atribuições.

§ 1º - Na regulamentação determinar-se-á a correlação fundamental entre as atribuições do cargo efetivo e a da função gratificada, para cujo exercício for designado o funcionário.

§ 2º - Sempre que o interesse público o exigir, o Chefe do Poder Executivo ou o Presidente do Legislativo poderá dispensar, em cada caso temporariamente, a correlação a que alude o parágrafo anterior.

Art. 17 - As gratificações de função têm os valores fixados em Lei.

TÍTULO III

DO PROVIMENTO DOS CARGOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 18 - Os cargos públicos são providos por:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - acesso;
- IV - transferência;
- V - readmissão;
- VI - reintegração;
- VII - aproveitamento;
- IX - readaptação;

Art. 19 - A primeira investidura em cargo de provimento efetivo dependerá de habilitação em concurso público de provas ou de provas de títulos, asseguradas as mesmas oportunidades para todos observados os casos previstos em Lei, em que a investidura dependa também de habilitação em curso mantido por instituição oficial do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, decretou e eu, Presidente, nos termos do § 5.º do Art. 66 da Lei Complementar n.º 2, de 18 junho de 1.973, promulgo a seguinte

LEI N.º 1.115/76

Fl. 06

Art. 20 - Excetuados os casos de acumulação previstos em Lei e verificados pelo órgão competente, não poderá o funcionário, sem prejuízo de seu cargo, ser provido em outro cargo efetivo.

Art. 21 - Compete ao Chefe do Poder Executivo ou ao Presidente da Câmara Municipal prover por decreto, os cargos públicos municipais, na conformidade da Constituição e das leis em vigor.

Art. 22 - Pode ser provido em cargo público somente que satisfizer os requisitos seguintes:

- I - ser brasileiro;
- II - ser maior de dezoito anos;
- III - haver cumprido as obrigações e encargos militares previstos em Lei;
- IV - estar em pleno gozo dos direitos políticos;
- V - ter boa conduta;
- VI - gozar de boa saúde, comprovada em inspeção médica;
- VII - possuir aptidão para o exercício do cargo;
- VIII - ter satisfeito as condições especiais previstas para de terminados cargos.

Art. 23 - Sob pena de responsabilidade da autoridade que der posse, o ato de provimento deverá conter as seguintes indicações:

- I - existência de vaga, com os elementos capazes de identificá-la;
- II - em caso de acumulação de cargos, referência ao ato ou processo em que foi autoriza.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, decretou e eu, Presidente, nos termos do § 5.º do Art. 66 da Lei Complementar n.º 2, de 18 junho de 1.973, promulgo a seguinte

F1.07

LEI N.º 1.115/76

CAPÍTULO II DA NOMEAÇÃO

Art. 24 - A nomeação será feita:

I - em caráter vitalício, nos casos expressamente previstos na Constituição;

II - em caráter efetivo, quando se tratar de nomeação para classe singular ou para a classe inicial de série de classe;

III - em comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude de Lei, assim deva ser provido;

IV - em substituição, no impedimento legal de ocupante de cargo em comissão.

Art. 25 - A nomeação observará o número de vagas existentes, obedecerá rigorosamente à ordem de classificação no concurso e será feita para a respectiva classe singular ou classe inicial da série de classes, atendido o requisito de aprovação em exame de saúde, ressalvados os casos de incapacidade física parcial que, de acordo com a Lei, não impeça o exercício do cargo.

Art. 26 - Será tornada sem efeito a nomeação quando, por ato ou omissão pelos quais for responsável e nomeado, a posse não se verificar no prazo estabelecido no Art. 41.

CAPÍTULO III DO CONCURSO

Art. 27 - A realização de concurso para provimento de cargos do Quadro Único caberá à Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal ou à Secretaria da Câmara Municipal, pelo Poder Legislativo.

Art. 28 - Os concursos são de provas ou de provas e títulos.

Art. 29 - O concurso de que trata o Art. 59 será realizado para o provimento de cargos vagos nas classes iniciais das séries de classes ou nas classes singulares que não estejam sujeitas a regime de provimento por acesso.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, decretou e eu, Presidente, nos termos do § 5.º do Art. 66 da Lei Complementar n.º 2, de 18 junho de 1.973, promulgo a seguinte

Fl. 08

LEI N.º 1.115/76

Art. 30 - Das instruções para o concurso constarão: o limite de idade dos candidatos, que não poderá exceder de quarenta e cinco anos completos, o número de vagas a serem providas, distribuídas por especialização, o prazo de validade do concurso, de dois anos, prorrogável a juízo do Chefe do Poder Executivo ou do Presidente do Poder Legislativo.

Parágrafo único - É assegurado o provimento dos cargos vagos, pelos candidatos para esse fim habilitados em concurso, dentro de noventa dias da abertura das respectivas vagas.

Art. 31 - Encerradas as inscrições legalmente processadas, para o concurso destinado ao aproveitamento de qualquer cargo, não se abrirão novas, antes de sua realização.

Art. 32 - Independente de limite de idade a inscrição em concurso de funcionário do Município, da Administração Direta ou Indireta, quando o provimento do cargo, objeto do concurso, não vier a ensejar acumulação com cargo já ocupado pelo candidato.

Art. 33 - O ocupante interino do cargo será inscrito "ex-officio" no primeiro concurso que se realizar, devendo satisfazer as formalidades da inscrição.

Parágrafo único - Homologado o concurso, serão exonerados todos os interinos.

CAPÍTULO IV

DA POSSE

Art. 34 - Posse é o ato que completa a investidura em cargo público.

Parágrafo único - Independem de posse os casos de promoção, acesso, reintegração e designação para função gratificada.

Art. 35 - São requisitos para a posse, além dos exigidos pelo Art. 22:

I - habilitação prévia em concurso público, nos casos de provimento efetivo em cargo oficial;



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, decretou e eu, Presidente, nos termos do § 5.º do Art. 66 da Lei Complementar n.º 2, de 18 junho de 1.973, promulgo a seguinte

Fl. 09

L.EI N.º 1.115/76

II - cumprimento das condições especiais previstas em lei ou regulamento para determinados cargos ou séries de classes.

§ 1º - A prova das condições a que se referem os incisos I e II, do Art. 22 e inciso I, deste artigo, não será exigida nos casos dos incisos IV, V, VI, VII, VIII e IX, do Art. 18.

§ 2º - Salvo menção expressa do regime de acumulação no ato da posse, ninguém poderá ser empossado em cargo efetivo sem declarar que não exerce outro cargo ou função pública da União, dos Estados, dos Municípios, de Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista ou Fundações instituídas pelo Poder Público, ou sem provar que solicitou exoneração ou dispensa do cargo ou função que ocupava em qualquer dessas entidades.

Art. 36 - São competentes para dar posse:

I - o Chefe do Poder Executivo, o Presidente da Câmara de Vereadores, às autoridades que lhes sejam subordinadas;

II - o Secretário do Município, aos nomeados para cargos em comissão, até o nível departamental, inclusive;

III - os Diretores, aos funcionários que lhes forem subordinados.

Art. 37 - A posse verificar-se-á mediante a lavratura de um termo, no qual o nomeado prestará o compromisso de desempenhar com lealdade e exatidão os deveres do cargo e cumprir fielmente a Constituição, as leis e regulamentos, envidando esforços em bem do Município e do regime.

Parágrafo único - O termo será assinado pelo nomeado e pela autoridade que lhe der posse.

Art. 38 - No ato da posse será apresentada declaração, pelo funcionário empossado, dos bens e valores que constituem o seu patrimônio, nos termos da regulamentação própria.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, decretou e eu, Presidente, nos termos do § 5.º do Art. 66 da Lei Complementar n.º 2, de 18 junho de 1973, promulgo a seguinte

F1.115-10

LEI N.º 1.115/76

Art. 39 - Poderá haver posse por procuração, com poderes expressos, quando se tratar de funcionário ausente do País, em missão do Governo ou, ainda, em casos especiais a juízo de autoridade competente.

Art. 40 - A autoridade que der posse verificará, sob pena de responsabilidades, se foram satisfeitas as condições legais para esse fim.

Parágrafo único - Nenhum funcionário poderá tomar posse sem exibir o título de nomeação.

Art. 41 - A posse terá lugar no prazo de trinta dias da publicação, no órgão oficial de divulgação, do ato de provimento.

§ 1º - A requerimento do interessado ou de seu representante legal, o prazo para a posse poderá ser prorrogado ou revalidado pela autoridade competente, até o máximo de trinta dias, a contar do término do prazo de que trata este artigo.

§ 2º - O prazo inicial para o funcionário em férias ou em licença, exceto no caso de licença para tratar de interesses particulares, será contado da data em que o funcionário voltar ao serviço.

§ 3º - Se a posse não se der dentro do prazo inicial e da prorrogação ou da revalidação, desde que concedida, será a nomeação tornada sem efeito, por decreto.

CAPÍTULO V

DA FIANÇA

Art. 42 - O funcionário nomeado para cargo cujo provimento dependa da prestação de fiança não poderá entrar em exercício sem prévia satisfação dessa exigência.

§ 1º - A fiança poderá ser prestada em:

I - dinheiro;

II - título de dívida pública;

III - apólice de seguro de fidelidade funcional, emitida por instituição oficial ou legalmente autorizada para esse fim.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, decretou e eu, Presidente, nos termos do § 5.º do Art. 68 da Lei Complementar n.º 2, de 18 junho de 1973, promulgo a seguinte

Fl. 11

LEI N.º 1.115/76

§ 2º - Não se admitirá o levantamento da fiança, antes de tomadas as contas do funcionário.

CAPÍTULO VI

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 43 - Estágio probatório é o período de dois anos de efetivo exercício, a contar da data do início deste, durante o qual são apurados os requisitos necessários à confirmação do funcionário no cargo efetivo para o qual foi nomeado.

§ 1º - Os requisitos de que trata este artigo são os seguintes:

- I - idoneidade moral;
- II - assiduidade;
- III - disciplina;
- IV - eficiência.

§ 2º - Para efeito do estágio probatório será contada a interidade no mesmo cargo, desde que não tenha havido interrupção.

§ 3º - Quando o funcionário em estágio probatório não preencher qualquer dos requisitos enumerados no § 1º deste artigo, caberá ao seu chefe imediato, sob pena de responsabilidade, iniciar o processo competente, dando ciência do ato ao interessado.

§ 4º - O processo referido no parágrafo anterior se conformará ao que dispuser a regulamentação própria.

§ 5º - Na ausência da iniciativa do chefe imediato do estagiário de que trata o § 3º deste artigo, será este automaticamente confirmado no cargo.

CAPÍTULO VII:

DO EXERCÍCIO

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 44 - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, decretou e eu, Presidente, nos termos do § 5.º do Art. 66 da Lei Complementar n.º 2, de 18 junho de 1973, promulgo a seguinte

Fl. 12

LEI N.º 1.115/76

Parágrafo único - O início do exercício e as alterações que neste ocorrerem serão comunicados pelo chefe da repartição ou serviço em que estiver lotado o funcionário ao órgão competente.

Art. 45 - Ao chefe da unidade administrativa para a qual for designado o funcionário, compete dar-lhe exercício.

Art. 46 - O exercício do cargo ou da função terá início no prazo de trinta dias contados da data:

I - da publicação oficial do ato, no caso de reintegração, remoção e transferência;

II - da posse, nos demais casos.

§ 1º - Os prazos previstos neste artigo poderão ser prorrogados, por solicitação do interessado e a juízo da autoridade competente, desde que a prorrogação não exceda de trinta dias.

§ 2º - O funcionário removido ou transferido quando licenciado terá quinze dias de prazo para entrar em exercício, a partir do término da licença.

§ 3º - O funcionário removido ou transferido para repartição situada na mesma sede terá oito dias de prazo para entrar em exercício.

Art. 47 - A promoção não interrompe o exercício, que é contado na nova classe a partir da data da publicação do ato que promover o funcionário.

Art. 48 - Será demitido o funcionário que não entrar em exercício no prazo de trinta dias e aquele que interromper o exercício por igual prazo, ressalvados os casos que encontrem amparo em outras disposições deste Estatuto.

Art. 49 - O número de dias que o funcionário gastar em viagem para entrar em exercício, será considerado, para todos os efeitos, como de efetivo exercício.

Art. 50 - O funcionário terá exercício na unidade administrativa em que for lotado.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, decretou e eu, Presidente, nos termos do § 5.º do Art. 66 da Lei Complementar n.º 2, de 18 junho de 1973, promulgo a seguinte

Fl. 13

LEI N.º 1.115/76

§ 1º - Nenhum funcionário poderá ter exercício em unidade administrativa diferente daquela em que estiver lotado, salvo os casos previstos neste Estatuto ou prévia autorização do Chefe do Poder Executivo ou do Presidente da Câmara de Vereadores.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, o afastamento do funcionário só será permitido para fim determinado e por prazo certo.

Art. 51 - Entende-se por lotação o número de servidores, por categoria funcional, que devem ter exercício em cada unidade administrativa.

Art. 52 - O afastamento do funcionário só se verifica nos casos previstos neste Estatuto.

§ 1º - O afastamento não se prolongará por mais de quatro anos consecutivos, salvo quando para exercício de cargo de direção ou em comissão nos Governos da União, dos Estados ou do Município, ou na hipótese de funcionário à disposição da Presidência da República ou, ainda, para exercício de cargo eletivo no âmbito federal, estadual ou municipal, casos em que poderá permanecer afastado durante todo o tempo em que perdurar a comissão ou a requisição, ou durante o prazo do respectivo mandato.

§ 2º - Nenhum funcionário poderá ausentar-se do Estado para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem ônus para os cofres públicos, sem autorização ou designação expressa do Chefe do Poder Executivo ou do Presidente da Câmara de Vereadores.

§ 3º - Preso, preventivamente, pronunciado por crime comum ou denunciado por crime funcional ou, ainda, condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, o funcionário será afastado do exercício até decisão final passada em julgado.

§ 4º - Durante o afastamento, o funcionário perderá um terço do vencimento ou remuneração, tendo direito à diferença se for, afinal, absolvido.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, decretou e eu, Presidente, nos termos do § 5.º do Art. 66 da Lei Complementar n.º 2, de 18 junho de 1973, promulgo a seguinte

Fl. 14

L.EI N.º 1.115/76

§ 5º - No caso de condenação, se esta não for de natureza que determine a demissão do funcionário, continuará o mesmo afastado do exercício, nos termos do disposto pelo Art. 158.

SEÇÃO II

DO REGIME DE TRABALHO

Art. 53 - O Chefe do Poder Executivo e o Presidente da Câmara de Vereadores determinarão, por decreto, quando não discriminados em lei ou regulamento:

- I - para as repartições, horários de trabalho normal;
- II - para cada cargo, o mínimo de horas exigíveis por semana, especialmente se sua natureza acarreta prestação de serviços à noite, sábados, domingos e feriados;
- III - o regime de trabalho em turnos, quando for aconselhável, indicando o número certo de horas de trabalho exigível por semana, respeitada a legislação em vigor;
- IV - quais os funcionários que, em virtude das atribuições que desempenham, não estão obrigados a ponto.

§ 1º - O horário de trabalho normal, estabelecido para todos os serviços municipais, ou para determinados órgãos, cargos ou funções, não poderá exceder a quarenta horas, nem ser inferior a trinta e duas horas e meia semanais.

§ 2º - Excetua-se o limite mínimo fixado no parágrafo anterior, o regime de trabalho expressamente estabelecido em lei para os funcionários que operam com Raios X e substâncias radioativas próximos às fontes de irradiação e outros abrangidos por legislação federal específica.

Art. 54 - A frequência ao serviço será apurada:

- I - através do ponto;
- II - pela forma determinada pelo Chefe do Poder Executivo ou pelo Presidente da Câmara de Vereadores, quanto a funcionários não obrigados a ponto.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, decretou e eu, Presidente, nos termos do § 5.º do Art. 66 da Lei Complementar n.º 2, de 18 junho de 1.973, promulgo a seguinte

Fl. 15

LEI N.º 1.115/76

Parágrafo único - Ponto é o controle diário do comparecimento e da permanência do funcionário no serviço, devendo registrar todos os elementos necessários à apuração da frequência, preferentemente por meios mecânicos.

Art. 55 - Nos dias úteis, só por determinação do Chefe do Poder Executivo podem deixar de funcionar as repartições municipais ou serem suspensos os seus trabalhos.

Parágrafo único - Nos casos especiais, em que se deva, por motivo de segurança ou força maior, suspender os trabalhos da repartição, essa medida será determinada pelo Secretário do Município ou Diretor do Departamento autônomo, "ad-referendum" do Chefe do Poder Executivo.

SEÇÃO III

DO REGIME DE TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA

Art. 56 - O regime de tempo integral e dedicação exclusiva poderá ser aplicado, no interesse da Administração e ressalvado o direito de opção, na forma em que a Lei dispuser:

- I - aos que exerçam atividade de pesquisas;
- II - aos que exerçam atividades científicas;
- III - aos que exerçam atividades de natureza técnica;
- IV - a ocupante de cargo ou função que envolva responsabilidades de direção, chefia ou assessoramento;
- V - ao conjunto de funcionários de determinadas unidades administrativas ou de setores das mesmas, quando a natureza do trabalho o exigir.

§. 1º - Em casos excepcionais, devidamente justificados, o regime de tempo integral e dedicação exclusiva poderá ser aplicado, individualmente, a qualquer funcionário que esteja incluído numa das hipóteses indicadas neste artigo mediante proposta do dirigente da unidade administrativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, decretou e eu, Presidente, nos termos do § 5.º do Art. 68 da Lei Complementar n.º 2, de 18 junho de 1973, promulgo a seguinte

F1. 16

L.EI N.º 1.115/76

§ 2º - A disposição deste artigo não se aplica aos titulares de cargos que, pela sua natureza, exigem tempo integral e dedicação exclusiva.

Art. 57 - O regime de trabalho, a que se refere o artigo anterior, poderá ser aplicado em caráter obrigatório, a critério do Chefe do Poder Executivo ou do Presidente da Câmara de Vereadores, tendo em vista a essencialidade, complexidade e responsabilidade determinadas funções, cargos ou atribuições, bem como as condições e a natureza do trabalho das unidades administrativas correspondentes.

Art. 58 - Considera-se o regime de tempo integral o exercício da atividade funcional sob dedicação exclusiva, ficando o funcionário proibido de exercer cumulativamente outro cargo, função ou atividade particular de caráter profissional ou público de qualquer natureza.

Parágrafo Único - Não se compreendem na proibição deste artigo:

I - o exercício em um órgão de deliberação coletiva, desde que relacionado com o cargo exercido em tempo integral;

II - as atividades que, sem caráter de emprego, se destinam à difusão e aplicação de idéias e conhecimentos, excluídas as que prejudiquem ou impossibilitem a execução das tarefas inerentes ao regime de tempo integral;

III - a prestação de assistência não remunerada a outros serviços, visando a aplicação de conhecimentos técnicos ou científicos, quando solicitada através da repartição a que pertence o funcionário.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, decretou e eu, Presidente, nos termos do § 5.º do Art. 66 da Lei Complementar n.º 2, de 18 junho de 1973, promulgo a seguinte

Fl. 17

LEI N.º 1.115/76

Art. 59 - O funcionário que se achar legalmente acumulando e for colocado em regime de tempo integral, em razão de um dos cargos, será automaticamente afastado do outro, com perda de vencimentos e demais vantagens financeiras, a partir da data em que assinar o competente termo de compromisso.

§ 1º - Na hipótese prevista neste artigo e quando o funcionário ocupar cargo de provimento em comissão, em razão do qual tenha sido submetido ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva, ficará automaticamente afastado do cargo que vinha exercendo antes daquela investidura, com perda dos respectivos vencimentos e demais vantagens financeiras, sem prejuízo de contagem de tempo.

§ 2º - Cessada a sujeição do funcionário ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva, reassumirá ele, automaticamente, o cargo ou cargos, dos quais houver sido afastado, observadas as disposições legais sobre a reassunção do exercício.

Art. 60 - Pelo exercício de cargo em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, perceberá o funcionário gratificação mensal e indivisível, fixada por decreto, nos termos do disposto pelo Art. 175, desta Lei.

Parágrafo Único - O funcionário que ocupar mais de um cargo, mediante acumulação legalmente permitida, e estiver submetido ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva, poderá, ao passar à inatividade, optar pela situação que mais lhe convier, observado o disposto neste artigo, sendo a vedada a acumulação dos benefícios em ambos os cargos, a qualquer título.

Art. 61 - O regime de tempo integral obriga a um mínimo de quarenta e duas horas e meia semanais de trabalho, sem prejuízo de permanecer o funcionário à disposição do órgão em que estiver em exercício sempre que as necessidades do serviço assim o exigirem.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, decretou e eu, Presidente, nos termos do § 5.º do Art. 66 da Lei Complementar n.º 2, de 18 junho de 1973, promulgo a seguinte

F1.18

LEI N.º 1.115/76

Art. 62 - O funcionário colocado em regime de tempo integral e dedicação exclusiva assinará termo de compromisso, em que declare vincular-se ao regime, obrigando-se a cumprir os horários ao mesmo inerentes, fazendo jus aos seus benefícios somente enquanto nele permanecer.

Parágrafo único - Verificada em processo administrativo a infração do compromisso decorrente do regime de tempo integral e dedicação exclusiva, o funcionário ficará sujeito à pena de demissão, sem prejuízo da responsabilidade criminal e civil.

SEÇÃO IV

DO DESVIO DE FUNÇÃO

Art. 63 - Nenhum servidor poderá desempenhar atribuições diversas das pertinentes à classe a que pertence, salvo se se tratar de função gratificada, de cargo em comissão ou no caso de substituição.

§ 1º - Em caso de necessidade imperiosa de serviço, poderão ser cometidos ao servidor, mediante prévia autorização do órgão competente, por prazo não superior a seis meses, atribuições não compreendidas na especificação do seu cargo.

§ 2º - Cessados os motivos de desvio de função ou decorrido o prazo do parágrafo anterior, deverá o servidor retornar às ocupações que competem à sua classe.

§ 3º - Ao término do quadriênio, a Divisão de Pessoal procederá à relação e o competente decreto que será assinado e publicado, no máximo, dez dias antes da transmissão de posse para o cumprimento do estabelecido neste artigo e parágrafos.

§ 4º - Estende-se o benefício aos funcionários que, percebem do função gratificada, na vigência da presente Lei, dela venham a ser destituídos, salvo por motivo justo, apurado na forma do Título IX, desta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, decretou e eu, Presidente, nos termos do § 5.º do Art. 68 da Lei Complementar n.º 2, de 18 junho de 1.973, promulgo a seguinte

Fl. 19

LEI N.º 1.115/76

Art. 64 - Apurado que o servidor tenha sido desviado de função, com inobservância dos preceitos da Lei, o órgão de administração de pessoal organizará processo próprio e proporá as medidas e sanções cabíveis, inclusive à autoridade que houver permitido.

§ 1º - O desempenho pelo servidor, de atribuição diversa da pertinente à classe a que pertencer, não poderá, em caso algum, acarretar a sua reclassificação ou readaptação.

§ 2º - Apurado o desvio de função não permitido por lei, será aplicada ao servidor, quando for o caso, a penalidade de suspensão, sem vencimento, até que retorne às ocupações que competem à sua classe sem prejuízo das demais cominações legais que couberem.

CAPÍTULO VII

DA REMOÇÃO

Art. 65 - Remoção é o deslocamento do funcionário de um para outro órgão, ou unidade administrativa, e processar-se-á "ex-officio" ou a pedido do funcionário.

Parágrafo único - A remoção respeitará a lotação dos órgãos ou unidades administrativas interessadas e será realizada, no âmbito de cada um, pelos respectivos chefes, cabendo ao Chefe do Poder Executivo e ao Presidente da Câmara de Vereadores efetuar-la de uma para outra Secretaria ou órgão que lhe seja diretamente subordinado.

Art. 66 - A remoção, em qualquer caso, dependerá da existência de claros na lotação.

Art. 67 - Ao funcionário será assegurado o direito de remoção para o cargo equivalente, no lugar de residência do cônjuge, se este também for servidor público.

Parágrafo único - Na impossibilidade de ocorrer a remoção, aplicar-se-á o disposto no Art. 243.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, decretou e eu, Presidente, nos termos do § 5.º do Art. 66 da Lei Complementar n.º 2, de 18 junho de 1.973, promulgo a seguinte

Fl. 20

LEI N.º 1.115/76

Art. 68 - O interino não poderá ser removido, nem ter exercício em repartição ou serviço sediado em outra localidade que não a aquela para a qual foi inicialmente nomeado ou lotado, ressalvados o interesse da administração e a hipótese de motivo de saúde, uma vez comprovadas, por junta médica oficial, as razões apresentadas pelo interessado.

Art. 69 - A remoção por permuta será processada a pedido escrito de ambos os interessados e de acordo com as demais disposições deste Capítulo.

CAPÍTULO IX

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 70 - Haverá substituição nos casos de impedimento legal ou afastamento do titular de cargo em comissão ou função gratificada.

Parágrafo único - A regulamentação estabelecerá as autoridades competentes para designar substitutos de titulares de cargos em comissão ou função gratificada.

Art. 71 - A substituição dependerá de ato da administração.

§ 1º - A substituição automática é feita por funcionário previamente designado substituto do titular e será remunerada por todo o período, sempre que exceder de dez dias.

§ 2º - A substituição que depender de ato da Administração será sempre remunerada.

§ 3º - A substituição perdurará durante todo o afastamento do substituído, salvo no caso de nomeação ou designação de outro ocupante para o cargo ou função, objeto da substituição ou, ainda, no caso de nova designação de substituto.

Art. 72 - Durante o tempo da substituição remunerada, o substituto receberá o vencimento ou gratificação do cargo ou função ressalvado o caso de opção e vedada a percepção cumulativa de vencimentos, gratificações ou vantagens.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, decretou e eu, Presidente, nos termos do § 5.º do Art. 66 da Lei Complementar n.º 2, de 18 junho de 1973, promulgo a seguinte

Fl. 21

LEI N.º 1.115/76

Art. 73 - Em caso de vacância, e até o seu provimento, poderá ser designado, pela autoridade competente, na forma da regulamentação própria, um responsável pelo expediente do cargo ou função.

Parágrafo único - Ao responsável pelo expediente se aplicam as disposições do Art. 72, referentes à percepção do vencimento ou gratificação do cargo ou função pela qual responder.

CAPÍTULO X

DA PROMOÇÃO

Art. 74 - Promoção é a elevação do funcionário à classe imediatamente superior àquela a que pertence dentro da mesma série de classes, obedecidos os critérios de merecimento e antigüidade, alternadamente.

Art. 75 - Não poderá haver promoção de funcionário interino, em estágio probatório ou em disponibilidade.

Parágrafo único - Não haverá também promoção para classe em que houver cargos excedentes.

Art. 76 - Merecimento é a demonstração, por parte do funcionário, durante a sua permanência na classe, de fiel cumprimento dos seus deveres e de eficiência no exercício do cargo, apurada na forma regulamentar, bem como da posse de qualificações e aptidão necessárias ao desempenho das atribuições da classe imediatamente superior.

Parágrafo único - Da apuração do merecimento será dado conhecimento ao funcionário.

Art. 77 - A antigüidade será determinada pelo tempo de efetivo exercício na classe, apurado em dias.

§ 1º - Havendo fusão de classes, a antigüidade abrangerá o efetivo exercício na classe anterior.

§ 2º - O tempo de exercício interino, continuado ou não, será contado como antigüidade de classe para efeito de promoção, quando o funcionário for nomeado em virtude de concurso para o mesmo cargo.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, decretou e eu, Presidente, nos termos do § 5.º do Art. 66 da Lei Complementar n.º 2, de 18 junho de 1.973, promulgo a seguinte

Fl. 22

LEI N.º 1.115/76

Art. 78 - Poderão concorrer a promoção por merecimento somente os funcionários colocados, por ordem de antiguidade, nos dois primeiros terços da lista, ressalvada a hipótese de mais vagas do que de candidatos, quando poderão ser promovidos os integrantes do terceiro terço.

§ 1º - A promoção por merecimento recairá no funcionário escolhido pelo Chefe do Poder Executivo ou pelo Presidente da Câmara de Vereadores, dentre os quais figurem na lista previamente organizada pelo órgão competente.

§ 2º - A lista será organizada para cada classe e da mesma constarão os nomes dos funcionários de maior merecimento, em número triplo ao das vagas a serem providas por esse critério.

Art. 79 - As promoções serão realizadas de seis em seis meses, desde que verificada a existência de vagas.

§ 1º - Não decretada no prazo legal, a promoção produzirá seus efeitos a partir do último dia do respectivo semestre.

§ 2º - Para todos os efeitos, será considerado promovido o funcionário que vier a falecer ou for aposentado sem que tenha sido decretada, no prazo legal a promoção que lhe caiba por antiguidade.

Art. 80 - Será de dois anos de efetivo exercício na classe o interstício para promoção.

Parágrafo único - Se não houver funcionário com o requisito indicado neste artigo poderá, seja por antiguidade, seja por merecimento, concorrer à promoção o que contar pelo menos trezentos e sessenta e cinco dias de efetivo exercício na classe.

Art. 81 - O funcionário promovido passará, na classe superior a contar novo interstício para efeito de nova promoção.

Art. 82 - O funcionário submetido a processo disciplinar poderá ser promovido, mas a promoção, se for pelo critério de merecimento, ficará sem efeito no caso de o processo resultar em penalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, decretou e eu, Presidente, nos termos do § 5.º do Art. 66 da Lei Complementar n.º 2, de 18 junho de 1.973, promulgo a seguinte

F1. 23

LEI N.º 1.115/76

Art. 83 - Havendo empate na classificação por antigüidade, terá preferência o funcionário de maior tempo de serviço para o Município; continuando o empate, terá preferência, sucessivamente, o de maior tempo de serviço público, o de maior prole e o mais idoso.

Parágrafo único - No caso de promoção da classe inicial, o primeiro desempate será determinado pela classificação obtida no concurso.

Art. 84 - O funcionário em exercício de mandato eletivo, somente por antigüidade poderá ser promovido.

Art. 85 - Será declarado sem efeito o ato que houver decretado indevidamente a promoção, em benefício daquele a quem de direito cabia.

§ 1º - O funcionário promovido indevidamente não ficará obrigado a restituir o que a mais houver recebido.

§ 2º - O funcionário ao qual cabia a promoção será indenizado da diferença de vencimento a que tiver direito.

Art. 86 - O processo de promoção ficará a cargo da Comissão de Promoção instituída por lei.

Art. 87 - O critério a que obedecer a promoção deverá vir expresso no decreto respectivo.

CAPÍTULO XI

DO ACESSO

Art. 88 - Acesso é o ingresso do funcionário da classe final de uma série de classes na classe inicial de outra de formação profissional, afim, porém de escalão superior, pelos critérios de merecimento e antigüidade, alternadamente, observadas estritamente as linhas de correlação definidas em lei, atendidos os requisitos de habilitação profissional e o interstício na classe.

Parágrafo único - Entende-se por série de classe auxiliar aquela da qual for facultado acesso a outra, de atividade correlata, tarefas mais complexas, maior grau de responsabilidade e vencimento superior, entendendo-se esta como série de classes principal.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, decretou e eu, Presidente, nos termos do § 5.º do Art. 66 da Lei Complementar n.º 2, de 18 junho de 1973, promulgo a seguinte

F1. 24

LEI N.º 1.115/76

Art. 89 - Será de dois anos de efetivo exercício na classe o interstício para o funcionário concorrer ao acesso, reduzindo-se para trezentos e sessenta e cinco dias quando não houver funcionário que possua aquele tempo.

Art. 90 - Para o acesso à série de classes, cujo ingresso dependa de apresentação de tese, este título será obrigatoriamente exigido, para o acesso à série de classe, cujo exercício dependa de habilitação profissional específica, fica o candidato obrigado a apresentar o respectivo diploma ou certificado de habilitação em curso exigido pela legislação vigente.

Art. 91 - Aplicam-se ao provimento por acesso as regras e demais condições relativas à promoção.

Art. 92 - O funcionário provido por acesso perceberá na nova classe o vencimento correspondente e terá reiniciada a contagem do seu tempo de serviço, para efeito de promoção.

Art. 93 - O acesso se processará de seis em seis meses, imediatamente após a época fixada para as promoções, sempre que houver vagas e candidatos com interstício.

Parágrafo único - Se o acesso não se verificar na época própria, os direitos dele decorrentes retroagirão ao último dia do prazo para esse fim fixado, desde que o servidor permaneça em atividade.

Art. 94 - Não poderá ser preenchida interinamente a vaga destinada a provimento por acesso.

Art. 95 - O provimento por acesso será organizado por Comissão instituída por decreto.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, decretou e eu, Presidente, nos termos do § 5.º do Art. 66 da Lei Complementar n.º 2, de 18 junho de 1.973, promulgo a seguinte

Fl. 25

LEI N.º 1.115/76

CAPÍTULO XII DA TRANSFERÊNCIA

Art. 96 - Transferência é a passagem do funcionário de uma classe para outra, de igual nível de vencimento, mediante comprovação prévia de habilitação, por meio de provas, e cumprido o necessário interstício.

Art. 97 - A transferência far-se-á:

I - a pedido do funcionário, atendida a conveniência do serviço;

II - "ex-officio", no interesse da administração.

§ 1º - Em hipótese alguma será permitida a transferência "ex-officio" para outro cargo de vencimentos básicos diferentes.

§ 2º - As transferências não poderão exceder de um terço das vagas de cada classe e só poderão ser efetuadas após a época prevista para a promoção e acesso.

§ 3º - A transferência "ex-officio" não interromperá a contagem de tempo de serviço para efeito de promoção e acesso.

Art. 98 - Caberá a transferência, atendidas as demais disposições previstas neste Capítulo:

I - de um cargo para outro, de igual denominação;

II - de cargo integrante de uma série de classes para outro de série diferente;

III - de cargo integrante de uma série de classes para cargo de classe singular;

IV - de cargo de classe singular para cargo integrante de série de classes;

V - de cargo de classe singular para outro de classe singular diferente.

Art. 99 - O funcionário interino ou em estágio probatório não poderá ser transferido.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, decretou e eu, Presidente, nos termos do § 5.º do Art. 66 da Lei Complementar n.º 2, de 18 junho de 1.973, promulgo a seguinte

F1. 26

LEI N.º 1.115/76

Art. 100 - É de dois anos o interstício obrigatório na classe, para transferência.

Art. 101 - A transferência por permuta, a pedido, será processada a requerimento firmado por ambos os interessados e de acordo com o prescrito neste Capítulo.

Art. 102 - Compete ao Chefe do Poder Executivo e ao Presidente da Câmara de Vereadores a decisão final nos pedidos ou propostas de transferência, após o pronunciamento conclusivo do órgão central de pessoal do Município.

CAPÍTULO XIII

DA READMISSÃO

Art. 103 - Readmissão é o reingresso no serviço público municipal, sem ressarcimento de vencimentos e vantagens, do funcionário exonerado ou demitido, depois de apurado em processo, quanto ao segundo caso, que não subsistem os motivos que determinaram a demissão.

Parágrafo único - A readmissão dependerá de prova de capacidade, mediante inspeção médica e da existência de vaga a ser preenchida pelo critério de merecimento.

Art. 104 - A readmissão far-se-á de preferência no cargo anteriormente ocupado pelo funcionário.

Parágrafo único - A readmissão poderá efetivar-se em cargo de vencimento ou remuneração equivalente ao anteriormente ocupado pelo funcionário, atendido o requisito de habilitação profissional.

Art. 105 - O tempo de serviço público municipal do readmitido, anterior à sua exoneração ou demissão, será contado para todos os efeitos legais.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, decretou e eu, Presidente, nos termos do § 5.º do Art. 66 da Lei Complementar n.º 2, de 18 junho de 1973, promulgo a seguinte

F1. 27

LEI N.º 1.115/76

CAPÍTULO XIII DA REINTEGRAÇÃO

Art. 106 - A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou judiciária, é o reingresso do funcionário no serviço público, com ressarcimento dos vencimentos e vantagens do cargo.

Parágrafo único - A decisão administrativa que determinar a reintegração será proferido em pedido de reconsideração, em recurso ou em revisão de processo.

Art. 107 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformado, no resultante da transformação e se extinto, em cargo de nível de vencimento equivalente, comprovada pelo órgão competente a habilitação do funcionário.

Parágrafo único - Não sendo possível fazer a reintegração pela forma prescrita neste artigo, será o ex-funcionário posto em disponibilidade no cargo que exercia, cabendo-lhe a retribuição que percebia na data do afastamento.

Art. 108 - Reintegrado judicialmente o funcionário, quem lhe ocupava o lugar será exonerado ou será reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, sem direito, em ambos os casos, a qualquer indenização.

Art. 109 - O funcionário reintegrado será submetido a inspeção médica e aposentado, quando julgado incapaz, no cargo em que houver sido reintegrado.

CAPÍTULO XV DO APROVEITAMENTO

Art. 110 - Aproveitamento é o retorno do funcionário, em disponibilidade ou exercício de cargo público.

Art. 111 - Será obrigatório o aproveitamento do funcionário estável em cargo de natureza e vencimentos ou remuneração compatíveis com os do anteriormente ocupado.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, decretou e eu, Presidente, nos termos do § 5.º do Art. 66 da Lei Complementar n.º 2, de 18 junho de 1973, promulgo a seguinte

LEI N.º ^{F1.28} 1.115/76

Parágrafo único - O aproveitamento dependerá de prova de capacidade, mediante inspeção médica.

Art. 112 - Na ocorrência de vaga nos quadros do pessoal do Município, o aproveitamento terá precedência sobre as demais formas de provimento.

§ 1º - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, em caso de empate, o de maior tempo de serviço público municipal.

§ 2º - O aproveitamento far-se-á a pedido ou "ex-officio", - respeitada sempre a habilitação provisória.

§ 3º - Se o aproveitamento se der em cargo de vencimento inferior ao provento da disponibilidade, terá o funcionário direito à diferença.

Art. 113 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cessada a disponibilidade do funcionário se este, cientificado expressamente do ato de aproveitamento, não tomar posse no prazo legal, com perda de todos os direitos de sua anterior situação, salvo caso de doença comprovada em inspeção médica.

Parágrafo único - Provada em inspeção médica a incapacidade definitiva, será decretada a aposentadoria e, para cálculo de tempo desta, será levado em conta o período de disponibilidade.

CAPÍTULO XVI

DA REVERSÃO

Art. 114 - Reversão é o reingresso no serviço público do funcionário aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 115 - A reversão far-se-á "ex-officio" ou a pedido de preferência no mesmo cargo ou naquele em que se tenha transformado, ou em cargo de vencimento ou remuneração equivalente ao do anteriormente ocupado, atendido o requisito de habilitação profissional.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, decretou e eu, Presidente, nos termos do § 5.º do Art. 66 da Lei Complementar n.º 2, de 18 junho de 1973, promulgo a seguinte

Fl. 29

LEI N.º 1.115/76

§ 1º - Para que a reversão possa efetivar-se é necessário que o aposentado:

- a) não haja completado cinquenta e cinco anos de idade;
- b) não conte mais de vinte e cinco anos de tempo de serviço e de inatividade computados em conjunto;
- c) seja julgado apto em inspeção de saúde;
- d) tenha o seu retorno à atividade considerado como de interesse do serviço público, a juízo da administração.

§ 2º - A reversão, a pedido, em cargo que a lei determinar, se já preenchido, por promoção ou acesso, pelo critério de merecimento, somente será feita quando ficar comprovado inexistir funcionário habilitado ao seu preenchimento.

Art. 116 - A reversão do funcionário aposentado dará direito, em caso de nova aposentadoria, à contagem do tempo em que esteve aposentado.

Art. 117 - O funcionário que reverter não será aposentado novamente sem que tenham decorrido cinco anos de efetivo exercício, salvo se a aposentadoria for por motivo de saúde.

Art. 118 - Será tornada sem efeito a reversão do funcionário que não tomar posse e entrar em exercício dentro dos prazos legais.

CAPÍTULO XVII

DA READAPTAÇÃO

Art. 119 - Readaptação é o provimento do funcionário em cargo mais compatível com a sua capacidade física ou intelectual e vocação, podendo ser realizada "ex-officio" ou a pedido do interessado.

Art. 120 - A readaptação verificar-se-á:

I - quando ficar comprovada a modificação do estado físico ou das condições de saúde do funcionário que lhe diminua a eficiência para a função;

II - quando o nível de desenvolvimento mental do funcionário não mais corresponder às exigências da função;



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, decretou e eu, Presidente, nos termos do § 5.º do Art. 66 da Lei Complementar n.º 2, de 18 junho de 1973, promulgo a seguinte

Fl. 30

LEI N.º 1.115/76

III - quando a função atribuída ao funcionário não corresponder aos seus pendores vocacionais;

IV - quando se apurar que o funcionário não possui a habilitação profissional exigida em lei para o cargo que ocupa.

Art. 121 - O processo de readaptação baseado nos incisos I e II do artigo anterior, será iniciado mediante laudo firmado por junta médica oficial do órgão competente.

Art. 122 - A readaptação não acarretará redução de vencimento e vantagens legais efetivamente percebidos, assegurando-se sempre a diferença a que o servidor fizer jus, quando for o caso de readaptação em cargo de nível inferior.

§ 1º - No cargo indicado, sendo do mesmo nível de vencimentos, a readaptação far-se-á mediante o instituto da transferência.

§ 2º - A readaptação por transferência não dependerá da satisfação de condições de habilitação prevista no Art. 96 e será feita mediante proposta do Secretário do Município ou do Diretor do Departamento autônomo.

TÍTULO VI

CAPÍTULO ÚNICO

DA VACÂNCIA DOS CARGOS

Art. 123 - A vacância do cargo decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - promoção e acesso;

IV - transferência;

V - readaptação;

VI - aposentadoria;

VII - nomeação para outro cargo, ressalvados os seguintes ca

sos:

a) substituição;

b) cargo de governo ou de direção;

c) cargo em comissão;



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, decretou e eu, Presidente, nos termos do § 5.º do Art. 66 da Lei Complementar n.º 2, de 18 junho de 1973, promulgo a seguinte

Fl. 31

LEI N.º 1.115/76

d) acumulação legal, desde que, no ato de provimento, conste esta circunstância.

VIII - falecimento.

Art. 124 - Dar-se-á a exoneração:

I - a pedido;

II - "ex-officio":

a) quando se tratar de cargo em comissão ou provido internamente;

b) quando não satisfeitas as condições de estágio probatório.

Art. 125 - A vaga ocorrerá na data:

I - da publicação do ato de promoção, acesso, transferência, readaptação, aposentadoria, exoneração ou demissão do ocupante do cargo;

II - da posse em outro cargo, observado o disposto no inciso VII, do Art. 123;

III - do falecimento do ocupante do cargo;

IV - da vigência do ato que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou do que determinar esta última medida, se o cargo estiver criado;

V - da vigência do ato que extinguir cargo, cuja dotação permita o preenchimento de cargo vago.

Parágrafo único - Verificada a vaga, serão consideradas abertas, na mesma data, todas as que decorrerem do seu preenchimento.

Art. 126 - Tratando-se de função gratificada, dar-se-á vacância por dispensa, a pedido ou "ex-officio", ou por substituição.

Art. 127 - A demissão é aplicada como penalidade.

TÍTULO V

DOS DIREITOS, VANTAGENS E CONCESSÕES

CAPÍTULO I

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 128 - Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, decretou e eu, Presidente, nos termos do § 5.º do Art. 66 da Lei Complementar n.º 2, de 18 junho de 1973, promulgo a seguinte

F1.32

LEI N.º 1.115/76

- I - férias;
- II - casamento, até oito dias;
- III - luto por falecimento de cônjuge, filho, pai, mãe, e irmão, até oito dias;
- IV - trânsito;
- V - convocação para o serviço militar;
- VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VII - exercício de função do Governo ou administração em qualquer parte do território municipal, por nomeação do Chefe do Poder Executivo ou do Presidente da Câmara de Vereadores;
- VIII - exercício de cargo ou função do Governo ou administração do Presidente da República, ou através do mandato eletivo, na administração pública federal, estadual e municipal, inclusive autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações instituídas pelo Poder Público;
- IX - missão ou estudo no exterior ou em qualquer parte do território nacional, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Chefe do Poder Executivo ou Legislativo;
- X - exercício de mandato legislativo da União, do Estado e do Município;
- XI - licença especial;
- XII - licença para tratamento de saúde;
- XIII - licença a funcionário que sofrer acidente no trabalho ou for atacado por doença profissional, na forma dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º deste artigo;
- XIV - licença à funcionária gestante;
- XV - faltas até o máximo de três durante o mês, por motivo de doença comprovada na forma regulamentar;
- XVI - licença compulsória;
- XVII - faltas não justificadas, não excedentes de sessenta dias durante um quinquênio.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, decretou e eu, Presidente, nos termos do § 5.º do Art. 66 da Lei Complementar n.º 2, de 18 junho de 1.973, promulgo a seguinte

F1.33

L.EI N.º 1.115/76

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por acidente de trabalho o evento que cause dano físico ou moral ao funcionário por efeito ou na ocasião do serviço.

§ 2º - Equipara-se ao acidente de trabalho, quando não provocada, a agressão sofrida pelo funcionário no serviço ou em razão de

le.

§ 3º - Por doença profissional, para os efeitos desta Lei, entende-se aquela que decorrer das condições do serviço ou de fatos ocorridos.

§ 4º - Nos casos previstos nos parágrafos 1º, 2º e 3º deste artigo, o laudo resultante da inspeção médica deverá estabelecer rigorosamente a caracterização do acidente no trabalho e da doença profissional.

§ 5º - É considerado como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período compreendido entre a data do laudo que determinar o afastamento definitivo do funcionário e a da decretação da respectiva aposentadoria, desde que esse período não ultrapasse de 90 (noventa) dias.

Art. 129 - Computar-se-á, para todos os efeitos legais:

I - o tempo de serviço prestado ao Município, desde que remunerado;

II - o período de férias não gozadas na administração municipal contado em dobro.

Art. 130 - Para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade será computado integralmente:

I - o tempo de serviço público federal ou municipal e estadual prestado aos demais Estados da Federação;

II - o período de serviço ativo nas Forças Armadas, prestado durante a paz, computado pelo dobro o tempo em operação de guerra;

III - o tempo de serviço prestado em empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público Municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, decretou e eu, Presidente, nos termos do § 5.º do Art. 66 da Lei Complementar n.º 2, de 18 junho de 1973, promulgo a seguinte

F1. 34

LEI N.º 1.115/76

IV - o período de trabalho prestado a instituição de caráter privado, que tiver sido transformada em estabelecimento de serviço público;

V - o tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade ou aposentado.

Parágrafo único - O tempo de serviço a que alude este artigo será computado à vista de certidões passadas pelo órgão competente e na forma da regulamentação própria.

Art. 131 - Durante o exercício de mandato eletivo federal ou estadual, o funcionário fica afastado do exercício do cargo e somente por antiguidade pode ser promovido ou provido por acesso, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para promoção, acesso ou aposentadoria.

§ 1º - Se o mandato for de Prefeito, o funcionário é licenciado com opção e sem prejuízo dos demais direitos assegurados em lei.

§ 2º - Se o mandato for de vereador, o funcionário deverá licenciar-se com perda de vencimento ou opção de vencimentos, se o mandato for remunerado.

Art. 132 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

§ 2º - Feita a conversão, os dias restantes até cento e oitenta e dois não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem esse número, nos casos de cálculo para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 133 - É vedada a acumulação de tempo de serviço prestado, concorrente ou simultaneamente, em dois ou mais cargos ou funções da União, dos Estados, Distrito Federal, Território, Municípios, Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, Fundações instituídas pelo Poder Público e Instituições de caráter privado que hajam sido convertidas em estabelecimentos de serviço público.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, decretou e eu, Presidente, nos termos do § 5.º do Art. 66 da Lei Complementar n.º 2, de 18 junho de 1.973, promulgo a seguinte

Fl. 35

LEI N.º 1.115/76

Art. 134 - É permitida, para efeito de aposentadoria, a contagem de tempo em que o funcionário prestou serviço ao Executivo e Legislativo em regime de C.L.T.

CAPÍTULO II

DA ESTABILIDADE

Art. 135 - Estabilidade é a situação adquirida pelo funcionário efetivo, após o transcurso do período de estágio probatório, que lhe garante a permanência no cargo, dele só podendo ser demitido em virtude de sentença judicial ou de decisão em processo administrativo, em que se lhe tenha assegurado ampla defesa.

Parágrafo único - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo ou função.

Art. 136 - São estáveis, após dois anos de exercício, os funcionários nomeados por concurso.

Art. 137 - O funcionário somente perderá o cargo:

- I - quando vitalício, em virtude de sentença judiciária;
- II - quando estável, em virtude de sentença judiciária ou processo administrativo, que haja concluído pela sua demissão, depois de lhe haver sido assegurada ampla defesa;

III - em estágio probatório, quando nele não confirmado em decorrência do processo de que tratam os parágrafos 3º e 4º do Art. 43, ou mediante inquérito administrativo.

CAPÍTULO III

DA APOSENTADORIA

Art. 138 - O funcionário será aposentado:

- I - por invalidez;
- II - a pedido, depois de trinta e cinco anos de serviço;
- III - compulsoriamente, aos setenta anos de idade.

§ 1º - No caso do inciso II, o prazo é reduzido a trinta anos de serviço público, para as mulheres.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, decretou e eu, Presidente, nos termos do § 5.º do Art. 66 da Lei Complementar n.º 2, de 18 junho de 1973, promulgo a seguinte

Fl. 36

LEI N.º 1.115/76

§ 2º - Atendendo à natureza especial do serviço, poderá ocorrer redução dos limites estabelecidos para a aposentadoria, na forma da legislação federal competente.

§ 3º - A aposentadoria por invalidez será sempre precedida da licença por período não inferior a vinte e quatro meses, salvo quando a Junta Médica declarar a incapacidade definitiva para o serviço ou na hipótese do Art. 222.

§ 4º - Será aposentado o funcionário que for considerado inválido para o serviço e não puder ser readaptado, na forma do Art. 210.

§ 5º - No caso do inciso II, o funcionário aguardará em exercício ou dele legalmente afastado, a publicação do ato da aposentadoria.

§ 6º - No caso do inciso II o funcionário é dispensado do comparecimento ao serviço, a partir da data em que completar a idade limite.

Art. 139 - O funcionário efetivo, quando aposentado por invalidez, terá provento correspondente ao vencimento ou remuneração integral do seu cargo.

Parágrafo único - Quando se tratar de invalidez provocada por acidente no trabalho profissional, tais como configurados nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, do Art. 128, aplicar-se-á o disposto no presente artigo ao funcionário interino, salvo no caso de lhe ter sido assegurada a aposentadoria por outro órgão público.

Art. 140 - O funcionário efetivo será aposentado a pedido:

I - com provento correspondente ao vencimento ou remuneração integral do cargo efetivo;

II - se houver exercido por um período não inferior a cinco anos, ininterruptos ou não, um ou mais cargos, em comissão ou função gratificada, com as vantagens do cargo em comissão ou função gratificada do nível mais elevado, desde que esse cargo ou função tenha sido exercido por um mínimo de doze meses.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, decretou e eu, Presidente, nos termos do § 5.º do Art. 66 da Lei Complementar n.º 2, de 18 junho de 1973, promulgo a seguinte

Fl. 37

LEI N.º 1.115/76

§ 1º - A aplicação do estabelecido em qualquer dos incisos deste artigo exclui as vantagens instituídas nos demais incisos.

§ 2º - No caso do funcionário que para o exercício de cargo em comissão, tiver optado pelo vencimento do cargo efetivo acrescido da gratificação prevista no Art. 157 entende-se por vantagem do cargo em comissão para os efeitos deste artigo, a percepção dessa gratificação.

§ 3º - Se, nas condições dos incisos I e II, deste artigo, o cargo em comissão exercido não se conformar à simbologia estabelecida para os cargos em comissão do Poder Executivo ou Legislativo, poderá o funcionário aposentar-se com as vantagens do de maior símbolo. Nas mesmas condições, igual benefício será assegurado pelo exercício de cargo diretivo de órgão da administração indireta.

Art. 141 - O funcionário aposentado compulsoriamente por impimento de idade terá proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Art. 142 - Concorrendo as condições previstas para aposentadoria a pedido, ao funcionário aposentado por invalidez ou compulsoriamente, serão aplicadas as disposições do Art. 140.

* Art. 143 - Os proventos da inatividade serão sempre reajustados nas mesmas bases percentuais dos aumentos concedidos aos servidores em atividade, de categoria equivalente.

Parágrafo único - Os reajustes de que trata este artigo, resguardam, "ex-officio", ao funcionário inativo a melhor retribuição decorrente das hipóteses previstas no Art. 140, independentemente de opção manifestada no ato da aposentadoria.

Art. 144 - Ressalvado o disposto neste Capítulo, em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida na atividade.

Art. 145 - A aposentadoria produzirá efeito a partir da publicação do respectivo decreto no órgão oficial.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, decretou e eu, Presidente, nos termos do § 5.º do Art. 66 da Lei Complementar n.º 2, de 18 junho de 1.973, promulgo a seguinte

F1.38

LEI N.º 1.15/76

CAPÍTULO IV

DA DISPONIBILIDADE

Art. 146 - Disponibilidade é o afastamento do funcionário efetivo em virtude de extinção do cargo, ou da declaração de sua necessidade.

Art. 147 - O funcionário ficará em disponibilidade remunerada:

I - quando, dispondo de estabilidade no serviço, houver sido extinto o cargo de que era titular;

II - quando, tendo sido reintegrado, não for possível, na forma deste Estatuto, sua recondução ao cargo de que era detentor.

§ 1º - O funcionário em disponibilidade será obrigatoriamente aproveitado na primeira vaga que ocorrer, que não se destina a promoção por antiguidade, atendidas as condições de habilitação profissional e equivalência de vencimento ou remuneração.

§ 2º - Restabelecido o cargo, ainda que modificada a sua denominação, será obrigatoriamente aproveitado nele, se já não o tiver sido em outro, o funcionário posto em disponibilidade quando da sua extinção.

§ 3º - A disponibilidade no cargo efetivo não exclui a nomeação para cargo em comissão, com direito a opção.

§ 4º - Enquanto não vagarem cargos nas condições previstas para o aproveitamento do funcionário em disponibilidade, nem se verificar a hipótese a que alude o parágrafo anterior, poderá o Chefe do Poder Executivo ou o Presidente da Câmara de Vereadores atribuir-lhe, em caráter temporário, funções compatíveis com o cargo que ocupava.

§ 5º - O funcionário colocado em disponibilidade poderá ser aposentado, a pedido.

Art. 148 - O período relativo à disponibilidade é considerado como de exercício somente para efeito de aposentadoria e gratificação adicional.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, decretou e eu, Presidente, nos termos do § 5.º do Art. 66 da Lei Complementar n.º 2, de 18 junho de 1.973, promulgo a seguinte

Fl. 39

LEI N.º 1.115/76

CAPÍTULO V

DAS FÉRIAS

Art. 149 - O funcionário gozará trinta dias consecutivos de férias por ano, de acordo com a escala para esse fim organizada pelo Chefe da unidade administrativa a que estiver subordinado e comunicada ao órgão competente.

§ 1º - É vedado levar à conta das férias qualquer falta ao trabalho.

§ 2º - Somente depois do primeiro ano de exercício, adquirirá o funcionário direito às férias.

Art. 150 - O funcionário que, por imperiosa necessidade do serviço, deixar de gozar férias, a requerimento seu terá computado o respectivo período em dobro, para todos os efeitos legais na forma da regulamentação própria.

§ 1º - Haverá presunção de impedimento decorrente de necessidade do serviço, quando o funcionário deixar de gozar férias e não houver sido comunicado o fato pelo seu chefe imediato ao órgão competente de pessoal.

§ 2º - O funcionário que não desejar o benefício deste artigo poderá gozar as férias em outra época, num limite de dois períodos por ano.

Art. 151 - Durante as férias, o funcionário terá direito a todas as vantagens, como se estivesse em exercício.

Art. 152 - O chefe da repartição organizará, no mês de dezembro a escala de férias para o ano seguinte, que poderá alterar de acordo com as conveniências do serviço, avisando os funcionários interessados sempre que possível com antecedência mínima de dez dias.

Parágrafo único - Os funcionários que exerçam função de chefia e direção não serão compreendidos na escala.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, decretou e eu, Presidente, nos termos do § 5.º do Art. 66 da Lei Complementar n.º 2, de 18 junho de 1973, promulgo a seguinte

Fl. 40

LEI N.º 1.115/76

Art. 153 - À família do funcionário que falecer em gozo de férias será pago o vencimento ou remuneração relativa a todo o período, sem prejuízo do dispositivo do Art. 203.

CAPÍTULO VI

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 154 - Vencimento é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao símbolo ou ao nível fixado em lei.

Art. 155 - Remuneração é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo correspondente ao vencimento mais as vantagens financeiras asseguradas por lei.

Art. 156 - Perderá o vencimento ou a remuneração do cargo efetivo, o funcionário:

I - nomeado para cargo em comissão, relação legal;

II - em exercício de mandato eletivo da União, dos Estados e dos Municípios, ressalvados os casos de opção;

III - à disposição em outro poder ou de órgão público, de administração direta, inclusive sociedade de economia mista, da União ou de qualquer outra unidade da federação, ou designado para servir em qualquer desses órgãos ou entidades, salvo quando se tratar de requisição da Presidência da República ou a juízo do Chefe do Poder Executivo ou do Presidente da Câmara de Vereadores, de interesse do Município.

IV - em missão ou estudo, na forma do inciso IX, do Art. 128, quando exceder o período de dois anos.

Art. 157 - Ao funcionário nomeado para o exercício de cargo em comissão é facultado optar pelo vencimento desse cargo ou pela percepção do vencimento e demais vantagens do seu cargo efetivo, acrescido de gratificação fixa, correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do símbolo do cargo em comissão respectivo.

Art. 158 - O funcionário perderá



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, decretou e eu, Presidente, nos termos do § 5.º do Art. 66 da Lei Complementar n.º 2, de 18 junho de 1.973, promulgo a seguinte

Fl. 41

LEI N.º 1.115/76

I - o vencimento ou remuneração do dia se não comparecer ao serviço, salvo motivo previsto em lei, ou moléstia comprovada de acordo com as disposições deste Estatuto

II - um terço do vencimento ou remuneração do dia, quando comparecer ao serviço com atraso máximo de uma hora, ou quando se retirar antes de findo o período de trabalho;

III - um terço do vencimento ou remuneração, durante o afastamento por motivo de prisão preventiva, pronúncia por crime comum, denúncia por crime funcional, condenação recorrível por crime inafiançável ou processo no qual não haja pronúncia, com direito à diferença, se absolvido;

IV - dois terços do vencimento ou remuneração durante o período de afastamento em virtude de condenação por sentença definitiva, a pena que não resulte em demissão.

Art. 159 - Nenhum servidor poderá perceber vencimento básico inferior ao salário mínimo em vigor para o Município.

Art. 160 - O vencimento, a remuneração e proventos não sofrerão descontos além dos previstos em lei, nem serão objeto de arrestos, seqüestros ou penhora, salvo quando se tratar de:

I - prestação de alimentos determinada judicialmente;

II - reposição ou indenização devida à Fazenda Municipal por decisão judicial.

Art. 161 - As reposições e indenizações à Fazenda Municipal serão descontadas em parcelas mensais, não excedentes da quinta parte do vencimento ou remuneração.

§ 1º - Nos casos de comprovada má-fé, a reposição deve ser feita de uma só vez, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 2º - Quando o servidor for exonerado, dispensado ou demitido, a quantia devida será inscrita na Dívida Ativa.

Art. 162 - Podem ser justificadas pelo chefe da repartição, mediante apresentação de atestado médico particular, as faltas correspondentes até três dias por mês.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, decretou e eu, Presidente, nos termos do § 5.º do Art. 66 da Lei Complementar n.º 2, de 18 junho de 1.973, promulgo a seguinte

F1.42

LEI N.º 1.115/76

CAPÍTULO VII DA CONSIGNAÇÃO

Art. 163 - É permitida a consignação em folha de vencimento, remuneração ou proventos, a entidades beneficentes ou de direito público, podendo servir a garantia de:

- I - caução para o exercício do próprio cargo ou função;
- II - juros e amortização de empréstimos ou financiamentos imobiliários;
- III - pagamento de contribuições e despesas financiadas ou de previdência social.

Art. 164 - Além da consignação em folha, para fins do artigo anterior, poderão ser admitidos os seguintes descontos:

- I - quantias devidas ou contribuições fixadas em lei a favor da Fazenda Municipal, Estadual ou Nacional;
- II - contribuições para montepio, ou pensão, desde que de instituições oficiais;
- III - prêmios de seguro de vida;
- IV - pensão alimentícia, em cumprimento de decisão judicial;
- V - aluguel para residência do consignante e sua família comprovado com o contrato de locação.

Art. 165 - Nenhum desconto deverá ser efetuado em folha, sem prévia averbação na ficha financeira individual.

Parágrafo único - O pagamento ao consignatário será realizado no decorrer do mês subsequente ao do desconto.

Art. 166 - A soma das consignações não deverá exceder a quarenta por cento do vencimento, remuneração ou provento.

Parágrafo único - Este limite poderá ser elevado até setenta por cento, para prestação alimentícia, educação, aluguel de casa ou aquisição de imóvel destinado a moradia própria e despesas hospitalares.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, decretou e eu, Presidente, nos termos do § 5.º do Art. 66 da Lei Complementar n.º 2, de 18 junho de 1.973, promulgo a seguinte

Fl. 43

LEI N.º 1.115/76

CAPÍTULO VIII

DAS VANTAGENS

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 167 - Além do vencimento ou remuneração, poderá o funcionário perceber as seguintes vantagens pecuniárias:

- I - adicionais;
- II - gratificações;
- III - ajuda de custo;
- IV - diárias;
- V - salário-família;
- VI - auxílio para diferença de caixa;
- VII - auxílio doença.

SEÇÃO II

DOS ADICIONAIS

Art. 168 - O funcionário efetivo ou interino terá acréscimo nos vencimentos, de cinco em cinco anos de exercício, de cinco por cento até completar vinte e cinco por cento, por serviço público efetivo prestado ao Município, levado a crédito um por cento ao ano.

Parágrafo único - A incorporação do acréscimo será imediata, inclusive para efeito de aposentadoria e disponibilidade, e será computada igualmente sobre as alterações dos vencimentos do cargo efetivo, somados ao anteriormente deferido.

Art. 169 - Ao completar trinta anos de exercício, o funcionário terá direito ao acréscimo, nos vencimentos, de cinco por cento por ano excedente até o máximo de vinte e cinco por cento.

§ 1º - A incorporação desses acréscimos será também imediata, inclusive para efeito de aposentadoria e disponibilidade e computada igualmente sobre as alterações dos vencimentos.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, decretou e eu, Presidente, nos termos do § 5.º do Art. 66 da Lei Complementar n.º 2, de 18 junho de 1.973, promulgo a seguinte

Fl. 44

L.EI N.º 1.115/76

§ 2º - No cálculo, para efeito de pagamento do adicional referido neste artigo será respeitada sempre a soma do vencimento acrescido do anteriormente deferido.

SEÇÃO III

DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 170 - Conceder-se-á gratificação:

- I - de função;
- II - pela prestação de serviço extraordinário;
- III - pela prestação de serviço em regime de tempo integral e dedicação exclusiva;
- IV - pela representação de gabinete;
- V - pela execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida e saúde;
- VI - pela realização de trabalho relevante, técnico ou científico;
- VII - pela participação em órgão de deliberação coletiva;
- VIII - pelo exercício de encargos especiais;
- IX - pelo exercício:
 - a) de cargo de auxiliar ou membro de banca ou comissão examinadora de concurso ou de prova de habilitação;
 - b) de encargo de auxiliar ou professor de curso regularmente instituído, se realizado o trabalho além das horas de expediente a que está sujeito o funcionário.
- X - pelo exercício em determinadas zonas locais, regulamentadas em lei própria.

Parágrafo único - As vantagens pecuniárias atribuídas ao funcionário não sofrerão descontos, além dos previstos em lei.

Art. 171 - Observadas as disposições desta Seção, a atribuição das gratificações previstas no Art. 170 reger-se-á por regulamentação própria.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, decretou e eu, Presidente, nos termos do § 5.º do Art. 66 da Lei Complementar n.º 2, de 18 junho de 1.973, promulgo a seguinte

Fl. 45

LEI N.º 1.115/76

Art. 172 - A gratificação de função é a que corresponde ao exercício de função gratificada existente nos quadros de Pessoal do Município.

Art. 173 - A gratificação pela prestação de serviço extraordinário se destina a remunerar os serviços prestados fora do período normal de trabalho a que estiver sujeito o funcionário, no desempenho das atribuições do seu cargo.

Art. 174 - A gratificação pela prestação de serviço extraordinário deverá ser:

I - previamente arbitrada pelo chefe da repartição; -

II - paga por hora de trabalho, prorrogado ou antecipado.

§ 1º - A gratificação a que se refere este artigo não poderá exceder a cinquenta por cento do vencimento mensal do funcionário, acrescido dos adicionais que estiver percebendo. -

§ 2º - No caso do inciso II, a gratificação será paga por hora de trabalho antecipado ou prorrogado, na mesma razão percebida pelo funcionário, em cada hora do período normal, salvo quando a prorrogação ou antecipação for apenas de uma hora e tiver ocorrido somente duas vezes no mês, caso em que não será ela remunerada. -

Art. 175 - Pelo exercício do cargo em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, conceder-se-á ao funcionário gratificação especial que será fixada entre os limites de cinquenta e cinco por cento dos vencimentos que perceber, tendo em vista a essencialidade, complexidade e responsabilidade de determinadas funções ou atribuições, bem como as condições e a natureza do trabalho das unidades administrativas correspondentes.

Art. 176 - A gratificação mencionada no inciso VIII, do Art. 170 se destina aos servidores aos quais forem atribuídos encargos de assessoramento direto ao Chefe do Poder Executivo ou Legislativo e outros definidos em lei ou regulamento. -



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, decretou e eu, Presidente, nos termos do § 5.º do Art. 66 da Lei Complementar n.º 2, de 18 junho de 1.973, promulgo a seguinte

Fl. 46

LEI N.º 1.115/76

Art. 177 - A gratificação pela realização de trabalho relevante, técnico ou científico, será arbitrada sempre após sua conclusão, pelo Chefe do Poder Executivo ou pelo Presidente da Câmara Municipal.

Art. 178 - A designação de funcionário para serviços ou estudos fora do Município só poderá ser feita pelo Chefe do Poder Executivo ou pelo Presidente da Câmara de Vereadores, que arbitrarão a gratificação, levando em conta seu vencimento, a natureza e duração certa ou presumível do trabalho e as condições e locais, salvo se lei ou regulamento já dispuser a respeito. X

Art. 179 - As gratificações de que tratam os incisos I e V, do Art. 170, serão mantidas nos casos de afastamentos previstos nos incisos I, II, III, IV, V, XI, XII, XIII, XIV, XV e XVII, do Art. 128.

SEÇÃO IV

DA AJUDA DE CUSTO

Art. 180 - A ajuda de custo é a compensação de despesas de viagem e instalação, concedida ao funcionário que, em virtude de remoção, nomeação para cargo em comissão ou designação para função gratificada, serviço ou estudo, passe a ter exercício em nova sede.

Parágrafo único - A ajuda de custo é arbitrada pelo Secretário do Município ou Diretor de Departamento Autônomo, em importância não excedente de três meses e não inferior a um mês de vencimento, levando-se em conta as condições de vida na nova sede, a distância, o tempo de viagem e os recursos orçamentários disponíveis.

Art. 181 - No caso de designação para serviço ou estudo no exterior, a ajuda de custo é arbitrada pelo Chefe do Poder Executivo ou pelo Presidente da Câmara de Vereadores.

Art. 182 - Não se concederá ajuda de custo:

I - ao funcionário que, em virtude de mandato eletivo, deixar ou reassumir o exercício do cargo;



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, decretou e eu, Presidente, nos termos do § 5.º do Art. 66 da Lei Complementar n.º 2, de 18 junho de 1.973, promulgo a seguinte

F1.47

LEI N.º 1.115/76

II - ao funcionário posto à disposição da entidade de direito público;

III - aos funcionários removidos por permuta.

Art. 183 - O funcionário restituirá a ajuda de custo:

I - quando não se transportar para o local da missão;

II - quando, antes de terminada a incumbência, regressar, pedir exoneração ou abandonar o serviço.

§ 1º - A restituição é da exclusiva responsabilidade pessoal e poderá ser feita parceladamente.

§ 2º - Não haverá obrigação de restituir:

a) quando o regresso do funcionário for determinado "ex-officio" ou decorrer de doença comprovada ou de motivo de força maior;

b) quando o pedido de exoneração for apresentado noventa dias após a designação da missão.

Art. 184 - A ajuda de custo poderá ser paga ao funcionário, mediante adiantadamente no local da repartição de que foi desligado e o restante, após haver entrado em exercício na nova repartição ou serviço.

Parágrafo único - O funcionário, sempre que o preferir, poderá receber integralmente a ajuda de custo, já na sede da nova repartição ou serviço.

Art. 185 - A ajuda de custo poderá ser efetuada a funcionário que se desloque da sede para estudos, arbitrada conforme o Art. 181.

Art. 186 - Além da ajuda de custo que couber, poderá ser concedido transporte ao funcionário e sua família, compreendendo passagem e bagagem, excluído, quanto a esta, qualquer excesso de peso sujeito a pagamento.

§ 1º - Poderá, ainda, ser fornecida a passagem a um servidor que acompanhe o funcionário.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, decretou e eu, Presidente, nos termos do § 5.º do Art. 66 da Lei Complementar n.º 2, de 18 junho de 1973, promulgo a seguinte

F1. 48

LEI N.º 1.115/76

§ 2º - Para a obtenção das passagens, o funcionário apresentará ao chefe da repartição ou serviço de onde for desligado, uma relação das pessoas que o acompanharão na viagem, indicando o nome, idade e o grau de parentesco.

§ 3º - Verificado que os nomes das pessoas indicadas constam da declaração de família, registrados no assentamento individual, a repartição ou serviço requisitará as passagens, encaminhando a relação à repartição ou serviço em que o funcionário vai ter exercício, para a devida fiscalização.

§ 4º - A repartição ou serviço requisitará igualmente o despacho da bagagem, cuja importância não poderá exceder a um sexto da ajuda de custo.

§ 5º - O funcionário será obrigado a repor a importância correspondente ao transporte irregularmente requisitado, além de sofrer a pena disciplinar que couber.

SEÇÃO V

DAS DIÁRIAS

Art. 187 - Ao funcionário que se deslocar da respectiva sede, no desempenho de suas atribuições, é concedida uma diária a título de indenização das despesas de alimentação e pousada.

§ 1º - Durante o período de trânsito se concede diária ao funcionário removido.

§ 2º - Não caberá a concessão de diária quando o deslocamento do funcionário constituir exigência permanente do cargo ou função.

§ 3º - Entende-se por sede, para os efeitos desta Seção, a cidade, vila ou localidade onde o funcionário tiver exercício.

§ 4º - Não se aplica o disposto neste artigo ao funcionário que se deslocar para fora do País ou estiver servindo no estrangeiro.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, decretou e eu, Presidente, nos termos do § 5.º do Art. 66 da Lei Complementar n.º 2, de 18 junho de 1973, promulgo a seguinte

F1. 49

LEI N.º 1.115/76

Art. 188 - O funcionário perceberá

I - diária integral, quando passa: mais de doze horas fora da sede;

II - meia diária, quando passar mais de seis horas fora da sede.

Parágrafo único - Não terá direito à diária o funcionário que se deslocar da sede por menos de seis horas.

Art. 189 - As diárias serão arbitradas e concedidas dentro dos limites dos critérios orçamentários e de acordo com a regulamentação competente.

Art. 190 - As diárias serão pagas adiantadamente, mediante cálculo da duração presumível do deslocamento do funcionário.

Art. 191 - O funcionário que, indevidamente, perceber diárias será obrigado a restituir, de uma só vez, a importância recebida, ficando ainda sujeito a punição disciplinar.

Art. 192 - Será punido com pena de suspensão e, na reincidência, com a de demissão, o funcionário que, indevidamente, conceder diárias com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos, ainda obrigado à reposição da importância correspondente.

SEÇÃO VI

DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 193 - O salário-família é o auxílio pecuniário especial, concedido pelo Município, ao funcionário ativo, inativo ou em disponibilidade, como contribuição ao custeio das despesas de manutenção de sua família.

Parágrafo único - A cada dependente relacionado no artigo seguinte, corresponderá uma cota de salário-família.

Art. 194 - Conceder-se-á salário-família, ao funcionário pelos dependentes:

I - esposa que não exerça atividade remunerada;

II - filho menor de vinte e um anos e filha enquanto solteira, sem renda própria;



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, decretou e eu, Presidente, nos termos do § 5.º do Art. 66 da Lei Complementar n.º 2, de 18 junho de 1.973, promulgo a seguinte

Fl. 50

L.EI N.º 1.115/76

III - filho inválido, de qualquer idade, comprovadamente incapaz para exercer qualquer atividade remunerada;

IV - filho estudante, que frequentar curso secundário ou superior, em estabelecimento de ensino oficial ou particular e que não exerça atividade lucrativa, até a idade de vinte e quatro anos;

V - outros dependentes assim previstos em lei.

Parágrafo Único - Compreende-se neste artigo o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo o legitimado e o que mediante autorização judicial, viva sob a guarda e sustento do funcionário.

Art. 195 - Quando pai e mãe forem funcionários do Município e viverem em comum, o salário-família será concedido ao pai, se não viverem em comum, ao que tiver os dependentes sob sua guarda, e se ambos os tiverem, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Art. 196 - Equiparam-se ao pai e à mãe os representantes legais dos incapazes e as pessoas a cuja guarda e manutenção estiverem confinados, por autorização judicial, os beneficiários.

Art. 197 - O salário-família não está sujeito a qualquer imposto ou taxa, nem servirá de base para qualquer contribuição, ainda que de finalidade assistencial.

Art. 198 - A habilitação para a concessão do salário-família obedecerá a regulamentação própria.

SEÇÃO VII

DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

Art. 199 - Ao funcionário que, no desempenho de suas atribuições lidar com numerário do Município, será concedido um auxílio financeiro mensal correspondente a cinco por cento do valor do respectivo símbolo ao nível de vencimento, para compensar diferença de caixa.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, decretou e eu, Presidente, nos termos do § 5.º do Art. 66 da Lei Complementar n.º 2, de 18 junho de 1.973, promulgo a seguinte

Fl. 51

LEI N.º 1.115/76

Parágrafo único - O auxílio só será concedido dentro dos limites da dotação orçamentária e na forma de regulamentação própria.

SEÇÃO VIII

DO AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 200 - Após cada período de vinte e quatro meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, o funcionário terá direito a um mês de vencimento, a título de auxílio-doença.

Parágrafo único - Quando se tratar de licença concedida por motivo de acidentes no trabalho ou doença profissional, assim conceituadas nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, do Art. 128, o funcionário fará jus ao auxílio-doença de que trata este artigo, após cada período de doze meses consecutivos de licença.

Art. 201 - O auxílio-doença será pago em folha, a requerimento do interessado.

Art. 202 - Ocorrendo o falecimento do funcionário, o auxílio-doença a que fez jus na data do falecimento, será pago de acordo com as normas que forem estabelecidas em decreto.

CAPÍTULO IX

DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 203 - Ao cônjuge ou, na falta deste, à pessoa que provar ter feito despesas em virtude do falecimento do funcionário, será concedida, a título de funeral, a importância correspondente a um mês de remuneração ou provento.

§ 1º - A despesa correrá pela dotação própria, não podendo, por esse motivo, novo ocupante entrar em exercício antes do transcurso de trinta dias.

§ 2º - O pagamento será efetuado à vista da apresentação do atestado de óbito pelo cônjuge ou pessoa a cujas expensas houver sido efetuado o funeral, ou procurador legalmente habilitado.

Art. 204 - Em caso de acumulação legal de cargos no Município, o auxílio funeral corresponderá ao pagamento de cargo de maior vencimento do funcionário falecido.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, decretou e eu, Presidente, nos termos do § 5.º do Art. 66 da Lei Complementar n.º 2, de 18 junho de 1.973, promulgo a seguinte

Fl. 52

LEI N.º 1.115/76

Art. 205 - Será concedido transporte ou meios para mudança à família do funcionário, quando este falecer fora do Município, no desempenho do cargo ou de serviço.

CAPÍTULO X DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 206 - Conceder-se-á licença ao funcionário efetivo ou em comissão:

- I - para tratamento de saúde;
- II - quando acometido de doença das especificadas no Art. 230;
- III - quando acidentado no exercício de suas funções;
- IV - para repouso à gestante;
- V - por motivo de doença em pessoas da família;
- VI - quando convocado para o serviço militar;
- VII - para trato de interesses particulares;
- VIII - à funcionária casada, por motivo de afastamento do cônjuge funcionário civil ou militar ou servidor de Autarquia, Empresa Pública, de Sociedade de Economia Mista ou Fundação instituída pelo Poder Público;
- IX - em caráter especial;
- X - para concorrer a cargo eletivo;
- XI - para frequência a curso de aperfeiçoamento ou especialização.

Art. 207 - O funcionário interino poderá gozar as licenças previstas nos incisos I, II, III, IV, V e VI, do artigo anterior.

Art. 208 - São competentes para proceder às licenças:

- I - os Secretários do Município ou Diretor de Departamento Autônomo às autoridades e servidores que lhes sejam imediatamente subordinados;



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, decretou e eu, Presidente, nos termos do § 5.º do Art. 66 da Lei Complementar n.º 2, de 18 junho de 1973, promulgo a seguinte

Fl. 53

LEI N.º 1.115/76

II - o Diretor do Departamento Administrativo, aos demais servidores da respectiva repartição.

Parágrafo único - As autoridades indicadas neste artigo poderão legar competência aos dirigentes dos órgãos que lhes sejam diretamente subordinados.

Art. 209 - A licença dependente de inspeção médica é concedida pelo prazo indicado no respectivo laudo ou atestado.

Parágrafo único - Findo o prazo, o funcionário poderá submeter-se a nova inspeção e o laudo médico concluirá pela sua volta ao serviço, pela prorrogação da licença, pela aposentadoria ou pela readequação na forma do artigo seguinte.

Art. 210 - Verificando-se, como resultado da inspeção médica feita pelo órgão competente, redução da capacidade física do funcionário ou estado de saúde que impossibilite ou desaconselhe o exercício das funções inerentes a seu cargo, e desde que não se configure a necessidade de aposentadoria nem de licença para tratamento de saúde, poderá o funcionário ser readaptado em funções diferentes das que lhe cabem, na forma do disposto nos Arts. 119, 120, 121 e 122, sem que essa readaptação lhe acarrete qualquer prejuízo.

Art. 211 - O tempo necessário à inspeção médica será sempre considerado como de licença.

Art. 212 - Terminada a licença, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício, ressalvado o caso do § 1º, do Art. 213.

Art. 213 - A licença para tratamento de saúde pode ser prorrogada a pedido ou "ex-officio".

§ 1º - O pedido deve ser apresentado antes de findo o prazo da licença; se indeferido, conta-se como licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho denegatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, decretou e eu, Presidente, nos termos do § 5.º do Art. 66 da Lei Complementar n.º 2, de 18 junho de 1973, promulgo a seguinte

F11-54

LEI N.º 1.115/76

§ 2º - Quando o pedido de prorrogação for apresentado depois de findo o prazo da licença, não se conta como da licença o período compreendido entre o dia de seu término e o do conhecimento oficial do despacho.

Art. 214 - O funcionário não pode permanecer em licença por prazo superior a vinte e quatro meses, ressalvados os casos previstos no Art. 221 e nos incisos VI e VII, do Art. 206.

Art. 215 - Decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior, o funcionário é submetido à inspeção médica e aposentado, se for considerado definitivamente inválido para o serviço público.

Art. 216 - O funcionário que se encontrar fora do Município deve, para fins de prorrogação ou concessão de licença, dirigir-se à autoridade competente a que esteja diretamente subordinado, juntando o laudo médico do serviço oficial do lugar onde se encontrar, indicando, ainda, sua residência.

Art. 217 - A licença, a que se refere o Art. 206, inciso X, é concedida na forma estabelecida pela legislação eleitoral.

Art. 218 - O funcionário em gozo de licença comunicará ao seu chefe imediato o local onde poderá ser encontrado.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 219 - A licença para tratamento de saúde é concedida - "ex-offício" ou a pedido do funcionário ou de seu representante, - quando não possa ele fazê-lo.

§ 1º - Em ambos os casos é indispensável a inspeção médica, que será realizada no órgão próprio e, quando necessária, no local onde se encontrar o funcionário.

§ 2º - Para licença até noventa dias, a inspeção deve ser feita por médico oficial, admitindo-se, quando assim não seja possível, atestado passado por médico particular, com firma reconhecida.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, decretou e eu, Presidente, nos termos do § 5.º do Art. 66 da Lei Complementar n.º 2, de 18 junho de 1.973, promulgo a seguinte

Fl. 55

LEI N.º 1.115/76

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, o laudo só produzirá efeito depois de homologado pelo órgão médico municipal competente.

§ 4º - Quando não for homologado o laudo, o funcionário será obrigado a reassumir o exercício do cargo sendo considerado como licença sem vencimento, nos termos do inciso VII, do Art. 206, os dias em que deixou de comparecer ao serviço, por haver alegado doença.

Art. 220 - Verificando-se, em qualquer tempo, ter sido gracioso o atestado médico ou o laudo da Junta Médica, a autoridade competente promoverá a punição dos responsáveis, incorrendo o funcionário a quem aproveitar a fraude na pena de suspensão e, na reincidência, na demissão, sem prejuízo da ação penal que couber.

Art. 221 - O funcionário não poderá permanecer em licença para tratamento de saúde por prazo superior a vinte e quatro meses, exceto nos casos considerados recuperáveis, em que, a critério da Junta Médica, esse prazo poderá ser prorrogado.

Parágrafo único - Expirado o prazo do presente artigo, o funcionário será submetido a nova inspeção médica e aposentado, se julgado definitivamente inválido para o serviço público em geral e não puder ser readaptado na forma do Art. 210.

Art. 222 - Em casos de doenças graves, contagiosas ou não, que imponham cuidados permanentes, poderá a Junta Médica, se considerar o doente irrecuperável, determinar, como resultado da inspeção, a imediata aposentadoria.

Parágrafo único - Na hipótese de que trata este artigo, a inspeção será feita por uma Junta de, pelo menos, três médicos.

Art. 223 - No processamento das licenças para tratamento de saúde, será observado o devido sigilo sobre os laudos e atestados médicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, decretou e eu, Presidente, nos termos do § 5.º do Art. 68 da Lei Complementar n.º 2, de 18 junho de 1.973, promulgo a seguinte

Fl. 56

LEI N.º 1.115/76

Art. 224 - No curso de licença para tratamento de saúde o funcionário abster-se-á de atividades remuneradas, sob pena de interrupção da licença, com perda total do vencimento ou remuneração, até que reassuma o cargo.

Parágrafo único - Os dias correspondentes à perda de vencimentos ou remuneração, de que trata este artigo, serão considerados como de licença sem vencimento, na forma do inciso VII, do Art. 206.

Art. 225 - Licenciado para tratamento de saúde, acidente no exercício de suas atribuições ou doença profissional, o funcionário recebe integralmente o vencimento ou remuneração e demais vantagens ao cargo.

Art. 226 - O funcionário acidentado no exercício de suas atribuições, ou acometido de doença profissional, tem direito, "ex-officio" ou a requerimento, à licença para o respectivo tratamento.

§ 1º - Entende-se por doença profissional a que se deva atribuir, como relação de causa e efeito, às condições inerentes ao serviço ou fatos nele ocorridos.

§ 2º - Acidente é o evento danoso que tenha como causa, imediate ou mediata, o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 3º - Considera-se também acidente a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício de suas atribuições ou em razão delas.

§ 4º - A comprovação do acidente, indispensável para a concessão da licença, deve ser feita em processo regular, no prazo de oito dias, prorrogáveis por igual prazo.

Art. 227 - O funcionário não poderá recusar a inspeção médica, sob pena de suspensão de pagamento de vencimento ou remuneração, até que se realize a inspeção.

Art. 228 - Considerado apto, em inspeção médica, o funcionário reassumirá o exercício, sob pena de serem computados como faltas os dias de ausência.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, decretou e eu, Presidente, nos termos do § 5.º do Art. 66 da Lei Complementar n.º 2, de 18 junho de 1973, promulgo a seguinte

Fl. 57

LEI N.º 1.115/76

Art. 229 - No curso da licença, poderá o funcionário requerer inspeção médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício ou com direito à aposentadoria.

SEÇÃO III

DA LICENÇA COMPULSÓRIA

Art. 230 - O funcionário atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia, cardiopatia grave, doença de Parkinson incompatíveis com o trabalho, e outras moléstias que a lei indicar na base da medicina especializada, conforme apurado em inspeção médica será compulsoriamente licenciado com direito à percepção do vencimento ou remuneração e demais vantagens inerentes ao cargo.

Art. 231 - Há também licença compulsória por interdição declarada pela autoridade sanitária competente, por motivo de doença em pessoa coabitante da residência do funcionário.

Art. 232 - Para verificação das moléstias indicadas no Art. 230, a inspeção médica é feita obrigatoriamente por Junta Oficial de três membros, podendo o funcionário pedir outra Junta e novos exames de laboratório, caso não se conforme com o laudo.

Art. 233 - A licença é convertida em aposentadoria, na forma do Art. 215, antes do prazo estabelecido, quando assim opinar a Junta Médica, por considerar definitiva, para o serviço público em geral, a invalidez do funcionário.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA À GESTANTE

Art. 234 - À funcionária gestante é concedida, mediante inspeção médica, licença por três meses, com percepção do vencimento ou remuneração e demais vantagens legais.

§ 1º - Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do início do oitavo mês de gestação.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, decretou e eu, Presidente, nos termos do § 5.º do Art. 66 da Lei Complementar n.º 2, de 18 junho de 1973, promulgo a seguinte

F1.58

LEI N.º 1.115/76

§ 2º - Quando houver necessidade de preservar a saúde do recém-nascido, a licença poderá ser prorrogada por três meses, com parecer de Junta Médica do Município.

§ 3º - A funcionária gestante, quando em serviço de natureza braçal, terá direito a ser aproveitada em função compatível com o seu estado, a contar do quinto mês de gestação, sem prejuízo do direito à licença de que trata este artigo.

SEÇÃO V

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 235 - O funcionário pode obter licença por motivo de doença na pessoa de ascendente, descendente e colateral consanguíneo ou afim, até o terceiro grau civil, do cônjuge do qual não esteja legalmente separado, desde que prove:

I - ser indispensável e sua assistência pessoal, incompatível com o exercício do cargo;

II - viver às suas expensas a pessoa enferma.

§ 1º - Nos casos de doença em pai, mãe, filho, cônjuge, do qual não esteja legalmente separado, será dispensada a prova do inciso II.

§ 2º - Prova-se a doença mediante inspeção médica na forma prevista no Art. 209.

§ 3º - A licença de que trata este artigo é concedida com vencimento ou remuneração até seis meses, daí em diante, com os seguintes descontos:

I - de um terço, quando exceder de seis meses até doze meses;

II - de dois terços, quando exceder de doze meses até dezoito meses;

III - sem vencimento, do décimo nono mês até o vigésimo quarto mês, limite de licença.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, decretou e eu, Presidente, nos termos do § 5.º do Art. 66 da Lei Complementar n.º 2, de 18 junho de 1.973, promulgo a seguinte

F1. 59

LEI N.º 1.115/76

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO

Art. 236 - Ao funcionário que for convocado para o Serviço Militar ou aos outros encargos de segurança nacional, será concedida licença com vencimento ou remuneração, descontada mensalmente a importância que receber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do Serviço Militar.

§ 1º - A licença será concedida à vista do documento oficial que prove a incorporação.

§ 2º - Ao funcionário desincorporado conceder-se-á prazo não excedente de trinta dias, para que reassuma o exercício, sem perda de vencimento ou remuneração e, se a ausência exceder esse prazo, será decretada a demissão por abandono de cargo, na forma da lei.

Art. 237 - Ao funcionário oficial da reserva das Forças Armadas será concedida licença com vencimentos ou remuneração integral, durante os estágios não remunerados previstos pelos regulamentos militares.

Parágrafo único - No caso de estágio remunerado, assegurar-se-lhe-á direito de opção.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA O TRATO DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 238 - Depois de estável, o funcionário poderá obter licença sem vencimento, para tratar de interesses particulares.

§ 1º - O funcionário aguardará em exercício a concessão da licença.

§ 2º - A licença não perdurará por tempo superior a dois anos contínuos e só poderá ser concedida nova, depois de decorridos dois anos do término da anterior.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, decretou e eu, Presidente, nos termos do § 5.º do Art. 66 da Lei Complementar n.º 2, de 18 junho de 1.973, promulgo a seguinte

Fl. 60

L.EI N.º 1.115/76

Art. 239 - Não será concedida licença para trato de interesses particulares quando inconveniente para o serviço nem a funcionário nomeado, removido ou transferido, antes de assumir o exercício.

Art. 240 - O funcionário poderá, a qualquer tempo, desistir da licença para o trato de interesses particulares.

Art. 241 - Em caso de comprovado interesse público, a licença de que trata esta Seção poderá ser cassada pela autoridade competente, devendo o funcionário ser expressamente notificado do fato.

Parágrafo único - Na hipótese de que trata este artigo, o funcionário deverá apresentar-se ao serviço no prazo de trinta dias, a partir da notificação, findos os quais, a sua ausência será computada como falta ao trabalho.

Art. 242 - Ao funcionário interino ou em comissão, não se concederá, nessa qualidade, licença para trato de interesse particular.

Parágrafo único - Não se concederá, igualmente, licença para o trato de interesses particulares ao funcionário que, a qualquer título, esteja ainda obrigado a indenização ou devolução aos cofres públicos.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA À FUNCIONÁRIA CASADA COM SERVIDOR

Art. 243 - A funcionária casada com servidor público, civil ou militar, no caso de não ser possível a remoção na forma do Art. 67, terá direito à licença sem vencimento, quando o marido for mandado servir, independentemente de solicitação, em outro ponto do Município, do Estado, do Território Nacional ou no Exterior.

Parágrafo único - A licença é concedida mediante pedido devidamente instruído, que deverá ser renovado de dois em dois anos.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, decretou e eu, Presidente, nos termos do § 5.º do Art. 66 da Lei Complementar n.º 2, de 18 junho de 1973, promulgo a seguinte

F1.61

LEI N.º 1.115/76

Art. 244 - Independentemente do regresso do marido, a funcionária poderá ressumir o exercício a qualquer tempo.

SEÇÃO IX

DA LICENÇA ESPECIAL

Art. 245 - Ao funcionário estável que, durante o período de cinco anos consecutivos, não se afastar do exercício de suas funções é assegurado o direito à licença especial de três meses, por quinquênio, com vencimento ou remuneração e demais vantagens.

Art. 246 - O funcionário que não quiser gozar do benefício da licença especial ficará, para todos os efeitos legais, com seu acervo de serviço público acrescido do dobro do tempo da licença que deixar de usufruir ou poderá optar pelo recebimento da mesma pecúnia, ficando esta última opção ao encargo do Chefe do Poder Executivo ou do Presidente da Câmara de Vereadores que julgará quanto à necessidade ou não da permanência do funcionário no exercício do seu cargo ou função.

Art. 247 - Para os fins previstos no Art. 245, não são considerados como afastamento do exercício:

- I - férias e trânsito;
- II - casamento, até oito dias;
- III - luto por falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe, irmão, até oito dias;
- IV - convocação para o serviço militar;
- V - júri e outros serviços por lei;
- VI - licença para tratamento de saúde, até o máximo de seis meses por quinquênio;
- VII - licença por acidente em serviço ou moléstia profissional;
- VIII - licença à funcionária gestante;
- IX - licença por motivo de doença em pessoa da família, até três meses por quinquênio;



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, decretou e eu, Presidente, nos termos do § 5.º do Art. 66 da Lei Complementar n.º 2, de 18 junho de 1.973, promulgo a seguinte

F1. 62

L.EI N.º 1.115/76

X - moléstia devidamente comprovada, até três dias por mês;

XI - missão ou estudo no País ou no Exterior, quando designado ou autorizado pelo Chefe do Poder Executivo ou pelo Presidente da Câmara de Vereadores;

XII - exercício de outro cargo municipal, de provimento em comissão.

Parágrafo único - Não se inclui no prazo de licença especial o período de férias regulamentares.

Art. 248 - Não podem gozar licença especial, simultaneamente, o funcionário e seu substituto legal. Neste caso, tem preferência para o gozo da licença especial quem requerer em primeiro lugar ou, quando requerida ao mesmo tempo, aquele que tenha mais tempo de serviço.

Parágrafo único - Na mesma repartição não poderão gozar licença especial, simultaneamente, funcionários em número superior à sexta parte do total do respectivo quadro de lotação; quando o número de funcionários for inferior a seis, somente um deles poderá entrar no gozo da licença. Em ambos os casos, a preferência será estabelecida na forma prevista neste artigo.

SEÇÃO X

DA LICENÇA PARA FREQUÊNCIA A CURSO DE APERFEIÇOAMENTO OU ESPECIALIZAÇÃO

Art. 249 - Será concedida licença ao funcionário matriculado em curso de aperfeiçoamento ou especialização a realizar-se fora do Município de Maringá.

§ 1º - O aperfeiçoamento ou especialização deverá visar o melhor aproveitamento do funcionário no serviço público.

§ 2º - No caso de acumulação de cargos e visando o melhor aproveitamento do servidor a apenas um deles, o outro órgão concederá a licença com exclusão do benefício de que trata o Art. 180.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, decretou e eu, Presidente, nos termos do § 5.º do Art. 86 da Lei Complementar n.º 2, de 18 junho de 1973, promulgo a seguinte

Fl. 63
LEI N.º 1.115/76

§ 3º - Realizando-se o curso no Município de Maringá ou em outro de fácil acesso, em lugar da licença será concedida simples dispensa do expediente pelo tempo necessário à frequência regular do curso.

CAPÍTULO XI DO TREINAMENTO

Art. 250 - O Município manterá, através do órgão competente, curso de treinamento para os servidores civis do Poder Executivo e do Legislativo.

Art. 251 - Constituem-se, dentre outros, objetivos dos cursos de treinamento:

- I - fornecer ao servidor elementos de instrução;
- II - ministrar técnicas específicas de administração particularmente nos setores de planejamento administrativo, lançamento e arrecadação de tributo, elaboração e execução de orçamento administração de pessoal, administração de material, organização e métodos, relações públicas e problemas de chefia;
- III - ministrar aulas de preparação para cursos.

TÍTULO VI DA ASSISTÊNCIA E DA PREVIDÊNCIA

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 252 - O Município prestará assistência ao funcionário e à sua família.

Art. 253 - Entre as formas de assistência incluem-se:

- I - assistência médica, dentária, hospitalar e alimentar, além de outras julgadas necessárias, inclusive em sanatórios e creches;
- II - previdência, seguro e assistência judiciária;



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, decretou e eu, Presidente, nos termos do § 5.º do Art. 66 da Lei Complementar n.º 2, de 18 junho de 1.973, promulgo a seguinte

F1.64

L.EI N.º 1.115/76

III - financiamento para aquisição de imóvel destinado à residência do funcionário;

IV - cooperativas de consumo e de crédito;

V - cursos de aperfeiçoamento e especialização profissional;

VI - centro de aperfeiçoamento moral, social e cultural dos funcionários e suas famílias, fora das toras de trabalho.

Art. 254 - Assistência, sob qualquer forma, será prestada por intermédio de instituições próprias, criadas por lei, às quais seja filiado obrigatoriamente o funcionário, com contribuição paritária do Município.

Parágrafo único - A assistência, em determinadas formas, quando julgada conveniente, poderá excepcionalmente ser prestada através da entidade da classe, mediante convênio e concessão de auxílio financeiro destinado especificamente a tal fim.

Art. 255 - A pensão aos beneficiários do funcionário falecido é atendida por instituição de previdência social.

Parágrafo único - As pensões ou pecúlio devidos à família do servidor, as primeiras fixadas sempre em "quantum" não inferior a cinquenta por cento do valor da remuneração que servia de base ao desconto previdenciário na data do falecimento, serão reajustadas sempre que forem majorados os vencimentos do pessoal da atividade, de modo a assegurar aos beneficiários vantagens proporcionais aos vencimentos atualizados da categoria funcional a que pertença o servidor falecido.

Art. 256 - Os planos de serviços assistenciais de que trata este Capítulo constituem matéria de leis especiais.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, decretou e eu, Presidente, nos termos do § 5.º do Art. 66 da Lei Complementar n.º 2, de 18 junho de 1.973, promulgo a seguinte

F1. 65

L.EI N.º 1.115/76

CAPÍTULO II

DA PENSÃO ESPECIAL

Art. 257 - Fica assegurado ainda à viúva e aos filhos de servidor municipal, falecido em consequência de acidente em serviço, devidamente comprovado pelo órgão competente, o direito de perceberem, mensalmente, uma pensão especial correspondente a cinquenta por cento do vencimento padrão recebido pelo servidor na data de seu falecimento, sem prejuízo da pensão devida normalmente pelo órgão previdenciário.

§ 1º - A pensão que acompanhará os aumentos de vencimentos e suas alterações, será paga:

- a) metade à viúva do servidor;
- b) metade aos filhos varões, até atingirem a maioridade e sem limite de idade desde que sofram de moléstia que os impossibilite de trabalhar, e às filhas solteiras, ainda que maiores.

§ 2º - Perderão o direito à pensão prevista neste artigo, a viúva do servidor que contrair novas núpcias, os filhos e filhas que se casarem e os filhos que atingirem a maioridade ou possuam recursos próprios para sua subsistência.

TÍTULO VII

CAPÍTULO ÚNICO

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 258 - É assegurado ao funcionário:

- I - o direito de requerer ou representar;
- II - o direito de pedir reconsideração de atos ou decisões - proferidas em primeiro despacho conclusivo.

Art. 259 - Para exercício dos direitos assegurados no artigo anterior, observar-se-á:

- I - o requerimento ou representação é dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhar por intermédio daquela a que es seja imediatamente subordinado o requerimento;



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, decretou e eu, Presidente, nos termos do § 5.º do Art. 66 da Lei Complementar n.º 2, de 18 junho de 1.973, promulgo a seguinte

F1.º=66

L.EI N.º 1.115/76

II - o pedido de reconsideração é dirigido à autoridade que haja expedido o ato ou proferido a primeira decisão e não pode ser renovado.

§ 1º - A decisão final do requerimento ou representação deve ser dada no prazo máximo de sessenta dias, e o pedido de reconsideração no de trinta dias, ambos os prazos contados da data do recebimento das petições na repartição em que tenha sede a autoridade competente para a decisão.

§ 2º - Proferida a decisão, é ela imediatamente publicada no órgão oficial, sob pena de responsabilidade do servidor com o encargo da publicação.

Art. 260 - Cabem recursos:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso é dirigido à autoridade imediatamente superior à que tenha expedido o ato ou tenha proferido a decisão, observados o prazo e condições estabelecidos para a decisão final de requerimento ou representação constantes dos parágrafos 1º e 2º do artigo anterior.

§ 2º - O encaminhamento do recurso é sempre feito por intermédio da autoridade a que esteja imediatamente subordinado o recorrente.

Art. 261 - O pedido de reconsideração e o recurso não têm efeito suspensivo; o que for provido retroagirá, nos seus efeitos, à data do ato impugnado.

Art. 262 - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

I - em cinco anos, quanto aos atos que decorram demissão, aposentadoria ou sua cassação e disponibilidade;

II - em cento e vinte dias, nos demais casos.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, decretou e eu, Presidente, nos termos do § 5.º do Art. 66 da Lei Complementar n.º 2, de 18 junho de 1.973, promulgo a seguinte

Fl. 67

LEI N.º 1.115/76

Art. 263 - Os prazos de prescrição contar-se-ão da data da ciência do interessado, do ato impugnado ou, quando este for de natureza reservada, da data da ciência do interessado, a qual deverá constar do processo respectivo.

Art. 264 - O pedido de reconsideração e recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição até duas vezes, recomeçando-se a contagem do prazo a partir da data da ciência pelo interessado do despacho denegatório ou restritivo do pedido.

Art. 265 - São improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo.

Art. 266 - A instância administrativa poderá ser renovada:

I - quando se tratar de ato manifestado ilegal;

II - quando o ato impugnado tenha tido como pressuposto depoimento ou documento cuja falsidade venha a ser comprovada;

III - se, após a expedição do ato, surgir elemento novo de prova, que autorize a revisão do processo.

Art. 267 - As certidões sobre matéria de pessoal serão fornecidas pelo órgão competente, de acordo com elementos e registros existentes, obedecidas as normas constitucionais.

Art. 268 - Ao funcionário interessado ou a seu representante legal será dada vista do processo administrativo, quando autorizada pela autoridade competente.

TÍTULO VIII

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DA ACUMULAÇÃO

Art. 269 - É vedada a acumulação remunerada, exceto:

I - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

II - a de dois cargos de professor;

III - a de dois cargos privativos de médico.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, decretou e eu, Presidente, nos termos do § 5.º do Art. 66 da Lei Complementar n.º 2, de 18 junho de 1.973, promulgo a seguinte

Fl. 68

LEI N.º 1.115/76

§ 1º - Em qualquer dos casos, a acumulação somente é permitida quando haja correlação de matérias e compatibilidade de horários.

§ 2º - A proibição de acumular se estende a cargos, funções ou empregos em Autarquias, Empresas Públicas e Sociedade de Economia Mista.

§ 3º - A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quando no exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou ao contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Art. 270 - Verificada, em processo administrativo, acumulação proibida e provada boa fé, o funcionário será obrigado a optar por um dos cargos.

Parágrafo único - Provada má fé, o funcionário perde todos os cargos e restituirá o que tiver recebido indevidamente.

Art. 271 - As acumulações serão objeto de estudo e parecer individuais por parte do órgão, para esse fim criado.

Art. 272 - É vedado o exercício gratuito de função ou cargo remunerado.

Art. 273 - O funcionário não pode exercer, simultaneamente, - mais de uma função gratificada, bem como receber, cumulativamente, - vantagens pecuniárias da mesma natureza salvo as exceções estabelecidas em lei.

Art. 274 - Não se compreendem na proibição de acumular, nem estão sujeitas a quaisquer limitações, a percepção:

- I - conjunta, de pensões civis ou militares;
- II - de pensões com vencimentos, remuneração ou salário;
- III - de pensões com proventos de disponibilidade, aposentadoria ou reforma;
- IV - de proventos resultantes de cargos legalmente acumuláveis;
- V - de proventos com vencimentos ou remuneração, nos casos de acumulação legal.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, decretou e eu, Presidente, nos termos do § 5.º do Art. 66 da Lei Complementar n.º 2, de 18 junho de 1973, promulgo a seguinte.

Fl. 69

LEI N.º 1.115/76

Art. 275 - O funcionário efetivo, em comissão, aposentado ou em disponibilidade, quando designado para apenas um órgão legal de deliberação coletiva, deverá perceber a gratificação respectiva, além do vencimento ou provento da inatividade.

CAPÍTULO II

DOS DEVERES

Art. 276 - São deveres do funcionário:

- I - assiduidade;
- II - pontualidade;
- III - urbanidade;
- IV - discrição;
- V - lealdade e respeito às instituições constitucionais e administrativas a que servir;
- VI - observância das normas legais e regulamentares;
- VII - obediência às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- VIII - levar ao conhecimento de autoridade superior irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ou função;
- IX - zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;
- X - providenciar para que esteja sempre em ordem, no assentamento individual, sua declaração de família;
- XI - atender prontamente às requisições para defesa da Fazenda Pública e à expedição de certidões para defesa do direito;
- XII - guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada de que tenha conhecimento em razão do cargo ou função;
- XIII - apresentar-se decentemente trajado em serviço ou com uniforme que for destinado para cada caso;
- XIV - proceder na vida pública e privada de forma a dignificar sempre a função pública;
- XV - submeter-se à inspeção médica que for determinada pela autoridade competente;



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, decretou e eu, Presidente, nos termos do § 5.º do Art. 66 da Lei Complementar n.º 2, de 18 junho de 1973, promulgo a seguinte.

F1. 70

LEI N.º 1.115/76

XVI - freqüentar cursos legalmente instituídos para aperfeiçoamento ou especialização;

XVII - comparecer à repartição às horas de trabalho ordinário e às de trabalho extraordinário, quando convocado, executando os serviços que lhe competirem.

CAPÍTULO III

DO APERFEIÇOAMENTO E DA ESPECIALIZAÇÃO

Art. 277 - É dever imanente do funcionário diligenciar para o seu constante aperfeiçoamento profissional e cultural.

Art. 278 - O funcionário tem por dever freqüentar, salvo motivos relevantes que o impeçam, cursos de treinamento funcional, especialização ou aperfeiçoamento profissional, para o qual seja expressamente designado ou convocado.

Art. 279 - Para que o funcionário possa ampliar sua capacidade profissional, o Município promoverá cursos de aperfeiçoamento, - conferências, congressos, publicações de trabalhos referentes ao serviço público e viagens de estudo.

§ 1º - O Município pode conceder facilidades, inclusive financeiras, supletivas, ao funcionário que por iniciativa própria, tenha obtido bolsa de estudo ou inscrições em cursos fora do Município ou no Exterior, desde que a modalidade de que trate seja correlata à sua formação e atividade profissional no serviço público municipal.

§ 2º - Para fins deste artigo, será concedida ao funcionário a licença de que trata o Art. 249.

Art. 280 - O Município manterá em caráter permanente, no orçamento de cada exercício, dotação suficiente destinada a garantir a consecução dos objetivos dispostos neste Capítulo.

Art. 281 - Os diplomas, certificados de aproveitamento, atestados de freqüência, fornecidos pelo órgão responsável pela administração de cursos e bolsas de estudo, influem como títulos nos concursos em geral e nas promoções e acessos de classes em que esteja interessado o seu portador.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, decretou e eu, Presidente, nos termos do § 5.º do Art. 66 da Lei Complementar n.º 2, de 18 junho de 1973, promulgo a seguinte.

Fl. 71

LEI N.º 1.115/76

Parágrafo único - O regulamento caracterizará a valorização de cada espécie de títulos apresentados mais os obtidos mediante prestação de provas de conhecimentos e considerado, inclusive, o conceito das instituições expedidoras do título.

CAPÍTULO IV

DAS PROIBIÇÕES

Art. 282 - Ao funcionário é proibido:

I - exercer cumulativamente dois ou mais cargos ou funções públicas, salvo as exceções permitidas em lei;

II - referir-se de modo depreciativo em informações, pareceres ou despachos, às autoridades e atos da administração pública municipal, estadual ou federal, podendo, porém, em trabalho assinado, criticá-los do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço;

III - retirar, modificar ou substituir, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento de órgão municipal, com o fim de criar direito ou obrigação de alterar a verdade dos fatos;

IV - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade do cargo ou função;

V - promover manifestações de apreço ou desapreço e fazer circular ou subscrever lista de donativos no recinto do serviço;

VI - coagir ou aliciar subordinados com o objetivo de natureza partidária;

VII - enquanto na atividade, participar de diretoria, gerência, administração, conselho técnico ou administrativo de empresa ou sociedade comercial ou industrial:

a) contratante ou concessionária de serviço público municipal;

b) fornecedora de equipamento ou material de qualquer natureza ou espécie, a qualquer órgão municipal;

VIII - praticar a usura em qualquer de suas formas;



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, decretou e eu, Presidente, nos termos do § 5.º do Art. 66 da Lei Complementar n.º 2, de 18 junho de 1973, promulgo a seguinte.

F1.72

LEI N.º 1.115/76

IX - pleitear, como procurador ou intermediário, junto aos órgãos municipais, salvo quando se tratar de percepção de vencimento, remuneração ou vantagens de parente, consanguíneo ou afim, até o segundo grau;

X - receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie, em razão do cargo ou função;

XI - revelar fato ou informação de natureza sigilosa, de que tenha ciência em razão do cargo ou função, salvo quando se tratar de depoimento em processo judicial, policial ou administrativo;

XII - cometer à pessoa estranha ao serviço do Município, salvo nos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;

XIII - censurar pela imprensa ou por qualquer outro órgão de divulgação pública, as autoridades constituídas, podendo, porém, fazê-lo em trabalhos assinados, apreciando atos dessas autoridades sob o ponto de vista doutrinário, com ânimo construtivo;

XIV - entreter-se nos locais e horas de trabalho, em palestras, leituras e outras atividades estranhas ao serviço;

XV - deixar de comparecer ao trabalho sem causa justificada;

XVI - atender a pessoas estranhas ao serviço no local de trabalho para o trato de assuntos particulares;

XVII - empregar materiais e bens do Município em serviço particular ou sem autorização superior, retirar objetos de órgãos municipais;

XVIII - aceitar representação de Estados estrangeiros;

XIX - incitar greves ou aderir a elas;

XX - exercer comércio entre os colegas de trabalho;

XXI - valer-se de sua qualidade de funcionário para melhor desempenhar atividades estranhas às suas funções ou para lograr qualquer proveito, direta ou indiretamente, por si ou por interposta pessoa.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, decretou e eu, Presidente, nos termos do § 5.º do Art. 66 da Lei Complementar n.º 2, de 18 junho de 1973, promulgo a seguinte.

F1.73

LEI N.º 1.115/76

Parágrafo único - Não está compreendido no inciso VII, deste artigo, a participação do funcionário em cooperativas e associações de classe, na qualidade de dirigente ou associado.

CAPÍTULO V

DA RESPONSABILIDADE

Art. 283 - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responde civil, penal e administrativamente.

Art. 284 - A responsabilidade civil decorre de procedimento - doloso ou culposo, que importe em prejuízo da Fazenda Municipal ou de terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo à Fazenda Municipal, no que exceder os limites da fiança, poderá ser liquidada mediante desconto em prestações mensais não excedentes da quinta parte do vencimento ou remuneração, à falta de outros bens que respondam pela indenização.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal em ação regressiva proposta depois de transitar em julgado a decisão da última instância que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 285 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contrações imputados ao funcionário nesta qualidade.

Art. 286 - A responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função.

Art. 287 - As comissões civis, perais e disciplinares poderão cumular-se, sendo uma e outras independentes entre si, bem assim as instâncias civil, penal e administrativa.

CAPÍTULO VI

DAS PENALIDADES

Art. 288 - São as penalidades impostas ao funcionário:

I - advertência;

II - repreensão;

III - suspensão;



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, decretou e eu, Presidente, nos termos do § 5.º do Art. 66 da Lei Complementar n.º 2, de 18 junho de 1973, promulgo a seguinte.

Fl. 74

LEI N.º 1.115/76

IV - multa;

V - destituição de função;

VI - demissão;

VII - cassação de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 289 - Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e gravidade da infração, os danos que dela provierem para o serviço público e os antecedentes funcionais do servidor.

Art. 290 - São cabíveis penas disciplinares:

I - a de advertência aplicada verbalmente em caso de mera negligência;

II - a de repreensão, aplicada por escrito em caso de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres e reincidência em falta que tenha resultado na pena de advertência;

III - a de suspensão, que não excederá de noventa dias, aplicada em caso de falta grave, de infração às proibições, e de reincidência em falta que tenha resultado em pena de repreensão;

IV - a de destituição de função, aplicada em caso de falta de exatidão no cumprimento do dever, de benevolência ou negligência contributiva para falta de apuração, no devido tempo, de infração perpetrada por outrem;

V - a de demissão, aplicada nos casos de:

a) crime contra a administração pública;

b) abandono de cargo;

c) incontinência pública e escandalosa, vício de jogos proibidos e embriaguez habitual;

d) ofensa física, em serviço, contra servidor ou particular, salvo em legítima defesa;

e) insubordinação grave em serviço;

f) aplicação irregular dos dinheiros públicos;

g) revelação de segredo que se conueça em relação do cargo ou função;



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, decretou e eu, Presidente, nos termos do § 5.º do Art. 66 da Lei Complementar n.º 2, de 18 junho de 1973, promulgo a seguinte.

71.75

LEI N.º 1.115/76

h) lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio do Município:

i) corrupção passiva, nos termos da Lei Penal;

j) transgressão a qualquer das proibições previstas no inciso II, do Art. 282, quando de natureza grave e se comprovada má fé;

k) e nos demais casos expressos neste Estatuto.

§ 1º - Considera-se abandono de cargo a ausência ao serviço, sem justa causa, por trinta dias consecutivos.

§ 2º - Será ainda demitido o funcionário que, durante o período de doze meses, faltar ao serviço sessenta dias interpoladamente, e sem causa justificada.

§ 3º - Entender-se-á por ausência ao serviço, com justa causa, não somente aquela autorizada na forma da legislação vigente, como a que assim for considerada após a devida comprovação em inquérito administrativo, caso em que as faltas serão justificadas a penas para fins disciplinares.

§ 4º - O funcionário suspenso perderá todas as vantagens decorrentes do exercício do cargo.

§ 5º - Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento do dia de vencimento ou remuneração, obrigado, neste caso, o funcionário a permanecer no serviço.

Art. 291 - O ato de demissão mencionará sempre o dispositivo legal em que se enquadre.

Art. 292 - É punido o funcionário que se recusar a inspeção médica ou a seguir tratamento adequado, com a pena de suspensão, no primeiro caso e com cancelamento da licença no segundo.

Parágrafo único - A suspensão ou o cancelamento cessam desde que seja efetuada a inspeção médica ou iniciado o tratamento.

Art. 293 - São competentes para a aplicação das penalidades disciplinares:



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, decretou e eu, Presidente, nos termos do § 5.º do Art. 66 da Lei Complementar n.º 2, de 18 junho de 1.973, promulgo a seguinte.

Fl. 76

LEI N.º 1.115/76

I - o Chefe do Poder Executivo ou o Presidente da Câmara de Vereadores, em qualquer caso e, privativamente, nos casos de demissão ou cassação da aposentadoria e disponibilidade;

II - os Secretários do Município e Secretário da Câmara de Vereadores e demais chefes de órgãos diretamente subordinados ao Chefe do Poder Executivo e do Legislativo, em todos os casos, salvo nos de competência privativa destes;

III - os chefes de unidades administrativas em geral no caso das penalidades de advertência, repreensão, suspensão até trinta dias e multa correspondente.

§ 1º - A mesma autoridade que aplicar a penalidade, ou autoridade superior, poderá torná-la sem efeito.

§ 2º - A aplicação da pena de destituição de função caberá à autoridade que houver feito a designação do funcionário.

§ 3º - Nos casos dos incisos II e III, deste artigo, sempre que a imposição de pena depender da instauração de processo administrativo, a competência para decidir é do Secretário do Município ou do Secretário da Câmara ou do Chefe do órgão diretamente subordinado ao Chefe do Poder Executivo ou da Presidência da Câmara de Vereadores.

Art. 294 - O funcionário que deixar de atender, sem causa justificada, a qualquer exigência para cujo cumprimento seja marcado prazo certo, terá suspenso o pagamento de seu vencimento ou remuneração, até que satisfaça essa exigência.

Art. 295 - Além da pena judicial que couber, serão considerados como de suspensão os dias em que o funcionário deixar de atender à convocação do júri e outros serviços obrigatórios por lei, sem motivo justificado.

Art. 296 - Deverão constar do assentamento individual todas as penas impostas ao funcionário, inclusive as decorrentes da falta de comparecimento às Sessões do Júri para que for sorteado.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, decretou e eu, Presidente, nos termos do § 5.º do Art. 66 da Lei Complementar nº 2, de 18 junho de 1973, promulgo a seguinte.

Fl. 77

LEI N.º 1.115/76

Art. 297 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade se ficar provado que o inativo:

- I - praticou falta grave no exercício do cargo ou função;
- II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;
- III - aceitou representação de Estado estrangeiro sem prévia autorização do Presidente da República;
- IV - praticou usura em qualquer de suas formas;
- V - perdeu a nacionalidade brasileira.

Parágrafo único - Será igualmente cassada a disponibilidade ao funcionário que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo ou função em que for aproveitado.

Art. 298 - Prescreverá:

- I - em dois anos, a falta sujeita às penas de repreensão ou suspensão;
- II - em quatro anos, a falta sujeita:
 - a) à pena de demissão ou destituição de função;
 - b) à cassação da aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo único - A falta também prevista na Lei Penal como crime prescreve juntamente com este.

CAPÍTULO VII

DA PRISÃO ADMINISTRATIVA E DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 299 - Cabe a prisão administrativa do responsável por dinheiro e valores pertencentes à Fazenda Municipal, ou que se acharem sob a guarda desta, no caso de alcance ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

§ 1º - A autoridade que ordenar a prisão comunicará imediatamente o fato à autoridade judiciária competente e providenciará no sentido de ser realizado, com urgência, o processo de tomadas de contas.

§ 2º - A prisão administrativa não excederá de noventa dias.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, decretou e eu, Presidente, nos termos do § 5.º do Art. 66 da Lei Complementar n.º 2, de 18 junho de 1.973, promulgo a seguinte.

Fl. 78

LEI N.º 1.115/76

Art. 300 - Cabe ordenar, sempre fuidamentalmente e por escrito, a prisão administrativa:

I - aos Secretários do Município e ao Secretário de Câmara de Vereadores;

II - aos diretores de repartições diretamente subordinados ao Chefe do Poder Executivo e ao Presidente da Câmara de Vereadores;

III - nos casos urgentes, aos demais chefes de serviços a que estejam subordinados os servidores.

Art. 301 - A suspensão preventiva do exercício do cargo ou função até trinta dias será ordenada pelas autoridades mencionadas no artigo anterior, desde que o afastamento do funcionário seja necessário para que este não venha influir na apuração da falta.

§ 1º - A suspensão preventiva é medida acautelatória e não constitui pena.

§ 2º - Somente os Secretários do Município e os dirigentes de órgãos diretamente subordinados ao Chefe do Poder Executivo e ao Presidente da Câmara de Vereadores são competentes para prorrogar o prazo da suspensão já ordenada, o qual não excederá de noventa dias, incluídos nestes o prazo inicial; findo o prazo de suspensão, cessarão os respectivos efeitos, ainda que o processo administrativo correspondente não esteja concluído.

Art. 302 - O funcionário terá direito:

I - à contagem do tempo de serviço público relativo ao período em que tenha estado preso ou suspenso, quando do processo não houver resultado pena disciplinar ou esta se limitar a advertência ou repreensão;

II - à contagem do período de afastamento que exceder do prazo de suspensão disciplinar efetivamente aplicada;

III - à contagem do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva e ao pagamento do vencimento ou remuneração e de todas as vantagens do exercício, desde que reconhecida a sua inocência.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, decretou e eu, Presidente, nos termos do § 5.º do Art. 66 da Lei Complementar n.º 2, de 18 junho de 1973, promulgo a seguinte.

Fl. 79

LEI N.º 1.115/76

TÍTULO IX

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E SUA REVISÃO

CAPÍTULO I

DA APURAÇÃO DA IRREGULARIDADE

Art. 303 - A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidade no serviço público municipal, ou de faltas funcionais, é obrigada, sob pena de se tornar co-responsável, a promover, de imediato, sua apuração.

Parágrafo único - A apuração poderá ser efetuada:

I - de modo sumário, se o caso configurado for passível de aplicação de penalidade das previstas nos incisos I e IV, do Art. 289, quando a falta for confessada, documentalmente provada ou manifestamente evidente;

II - mediante sindicância, como condições de imposição de pena, nos casos passíveis e enquadráveis nos dispositivos referidos no inciso anterior, desde que não ocorra qualquer das hipóteses ali formuladas;

III - através de sindicância, como condições preliminares à instauração de processo administrativo, em caráter obrigatório, nos casos cujo enquadramento ocorra nos incisos V e VII, também do Art. 289.

IV - por meio de processo administrativo, sem preliminar, quando a falta enquadrável em um dos dispositivos aludidos no inciso anterior for confessada, documentalmente provada ou manifestamente evidente.

CAPÍTULO II

DA SINDICÂNCIA

Art. 304 - A sindicância será instaurada por ordem do chefe da repartição, a que estiver subordinado o funcionário, podendo constituir-se em peça ou fase do processo administrativo respectivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, decretou e eu, Presidente, nos termos do § 5.º do Art. 66 da Lei Complementar n.º 2, de 18 junho de 1.973, promulgo a seguinte.

Fl. 80

LEI N.º 1.115/76

Art. 305 - Promoverá a sindicância uma comissão designada pela autoridade que a houver determinado e composta de três funcionários efetivos de alta hierarquia funcional.

§ 1º - Ao designar a comissão, a autoridade indicará, dentre seus membros, o respectivo presidente.

§ 2º - O Presidente da Comissão designará o membro que deve secretariá-la.

Art. 306 - A Comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos da sindicância, ficando seus membros, em tal caso, dispensados do serviço na repartição, durante o curso das diligências e a elaboração do relatório.

Art. 307 - A sindicância administrativa deverá ser iniciada - dentro do prazo de três dias, contados da designação dos membros da Comissão e concluída no de quinze dias, improrrogáveis, a contar da data de seu início.

Art. 308 - A Comissão deverá ouvir as pessoas que tenham conhecimento ou que possam prestar esclarecimentos a respeito do fato, bem como proceder a todas as diligências que julgar convenientes à sua elucidação.

Art. 309 - Ultimeada a sindicância, remeterá a Comissão, à autoridade que a instaurou, relatório que configure o fato, indicando o seguinte:

I - se é irregular ou não;

II - caso seja, quais os dispositivos violados e se há presunção de autoria.

Parágrafo único - O relatório não deverá propor qualquer medida, excetuada a abertura de processo administrativo, limitando-se a responder os quesitos do artigo anterior.

Art. 310 - Decorrido o prazo do Art. 307, sem que seja apresentado relatório, a autoridade competente deverá promover a responsabilidade dos membros da Comissão.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, decretou e eu, Presidente, nos termos do § 5.º do Art. 66 da Lei Complementar n.º 2, de 18 junho de 1973, promulgo a seguinte.

Fl. 81

LEI N.º 1.115/76

CAPÍTULO III

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 311 - São competentes para determinar a instauração de processo administrativo os Secretários do Município, Secretário da Câmara de Vereadores e os diretores autônomos.

Parágrafo único - O processo procederá a aplicação das penas de suspensão, por mais de trinta dias de trabalho, destituição de função, demissão e cassação de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 312 - Promoverá o processo uma Comissão designada pela autoridade que houver determinado a sua instauração e composta de três funcionários efetivos de alta hierarquia funcional.

§ 1º - Do ato de designação constará a indicação do membro da Comissão que deverá presidi-la.

§ 2º - A Comissão será secretariada por um funcionário efetivo.

§ 3º - A Comissão sempre que necessário, dedicará todo o tempo do expediente aos trabalhos do inquérito.

Art. 313 - O processo administrativo deverá ser iniciado dentro do prazo de três dias, contados da designação dos membros da Comissão e deverá estar concluído no prazo de noventa dias, a contar do dia imediato da publicação no órgão oficial, do ato de designação, prorrogável sucessivamente, por períodos de trinta dias; nos casos de força maior, a juízo do Secretário ou do diretor autônomo até o máximo de cento e cinquenta dias.

Parágrafo único - A não observância desses prazos não acarretará nulidade ao processo, importando, porém, em responsabilidade administrativa dos membros da Comissão.

Art. 314 - A Comissão procederá a todas as diligências necessárias, recorrendo, inclusive, a técnicos e peritos.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, decretou e eu, Presidente, nos termos do § 5.º do Art. 66 da Lei Complementar n.º 2, de 18 junho de 1973, promulgo a seguinte.

F1. 82

LEI N.º 1.115/76

Parágrafo único - Os órgãos municipais atenderão com a máxima presteza às solicitações da Comissão, devendo comunicar prontamente a impossibilidade de atendimento em caso de força maior.

Art. 315 - O funcionário que for indiciado no curso do processo poderá, nos cinco dias posteriores à sua indicição, requerer nova inquirição das testemunhas, cujos depoimentos o comprometam.

Art. 316 - Ao lavrar o termo de ulitimação da instrução, a Comissão, caso reconheça a existência do ilícito administrativo, indicará os nomes do indiciado ou indiciados, e as disposições legais que entender transgredidas.

Art. 317 - Após a lavratura do termo da instrução será feita no prazo de trinta dias, a citação do indiciado ou indiciados, para a apresentação de defesa, no prazo de dez dias, facultada vista do processo ao indiciado durante todo este prazo, na dependência onde funciona a respectiva Comissão.

§ 1º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de vinte dias.

§ 2º - Achando-se o indiciado em lugar incerto, será citado por edital publicado no órgão oficial durante quinze dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências julgadas imprescindíveis.

Art. 318 - No caso de revelia, será designado, "ex-officio", pelo Presidente da Comissão, um funcionário efetivo para se incumbir da defesa do acusado.

Art. 319 - Ultimada a defesa, a Comissão remeterá o processo através das instâncias competentes, ao Secretário do Município, da Câmara Municipal ou ao Diretor autônomo, acompanhado de relatório, onde aduzirá toda a matéria de fato e donde se concluirá pela inocência ou responsabilidade do acusado.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, decretou e eu, Presidente, nos termos do § 5.º do Art. 86 da Lei Complementar n.º 2, de 18 junho de 1973, promulgo a seguinte.

Fl. 83

LEI N.º 1.115/76

§ 1º - A Comissão indicará as disposições legais que entender transgredidas e a pena que julgar cabível, a fim de facilitar o julgamento do processo, sem que a autoridade julgadora fique obrigada ou vinculada a tais sugestões.

§ 2º - Deverá, também, a Comissão, em seu relatório, sugerir quaisquer outras providências que lhe pareçam de interesse do serviço público.

Art. 320 - Apresentado o relatório, a Comissão ficará à disposição da autoridade que houver mandado instaurar o inquérito, para prestação de qualquer esclarecimento julgado necessário, dissolvendo-se dez dias após a data em que for proferido o julgamento.

Art. 321 - Recebido o processo, o Secretário do Município ou Diretor autônomo, proferirá o seu julgamento no prazo de vinte dias, desde que a pena aplicável se enquadre entre aquelas de sua competência.

Parágrafo único - Verificado que a imposição de pena incumbe ao Chefe do Poder Executivo ou ao Presidente da Câmara Municipal, - ser-lhe-á submetido, no prazo de oito dias, o processo, para que o julgue nos vinte dias seguintes ao seu recebimento.

Art. 322 - A autoridade encarregada de julgar o processo, se considerar que os fatos não foram apurados devidamente, designará nova comissão de inquérito.

Art. 323 - Durante o curso do processo será permitida a intervenção do indiciado ou de seu defensor.

Parágrafo único - Se essa intervenção for requerida após o relatório, o seu deferimento far-se-á a juízo do Secretário Municipal ou do Diretor autônomo, quando forem apresentados elementos ou provas capazes de alterar o pronunciamento da Comissão.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, decretou e eu, Presidente, nos termos do § 5.º do Art. 66 da Lei Complementar n.º 2, de 18 junho de 1973, promulgo a seguinte.

Fl. 84

LEI N.º 1.115/76

Art. 324 - Se o processo não for julgado no prazo indicado no Art. 322, o indiciado reassumirá, automaticamente, o exercício de seu cargo ou função e aguardará em exercício o julgamento, salvo o caso de prisão administrativa que ainda perdure.

Art. 325 - Se o servidor houver sido afastado do exercício por alcance ou malversão de dinheiro público esse afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo.

Art. 326 - O funcionário só poderá ser exonerado a pedido após a conclusão do processo administrativo a que responder, do qual não resultar pena de demissão.

Art. 327 - Configurado o abandono de cargo ou função a Comissão de inquérito iniciará os seus trabalhos, fazendo publicar, no órgão oficial, edital de chamada do acusado, durante dez dias.

Parágrafo único - Findo o prazo fixado neste artigo e não sido feita a prova da existência de força maior ou de coação ilegal, o chefe da repartição proporá a expedição do decreto de demissão.

Art. 328 - As decisões proferidas em processos administrativos serão publicadas no órgão oficial, no prazo máximo de oito dias.

Art. 329 - Se ao funcionário se imputar crime, praticado na esfera administrativa, a autoridade que determinar a instauração do processo administrativo providenciará para que se instaure, simultaneamente, o inquérito policial.

Parágrafo único - Idêntico procedimento compete à autoridade policial, quando se tratar de crime praticado fora da esfera administrativa.

Art. 330 - As autoridades administrativas e policiais se auxiliarão para que ambos os inquéritos se concluam dentro dos prazos fixados no presente Capítulo.

Art. 331 - Quando o ato atribuído ao funcionário for considerado criminoso, será o processo remetido à autoridade competente, ficando o traslado na repartição.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, decretou e eu, Presidente, nos termos do § 5.º do Art. 66 da Lei Complementar n.º 2, de 18 junho de 1973, promulgo a seguinte.

F1. 85

LEI N.º 1.115/76

CAPÍTULO IV

DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 332 - A qualquer tempo, pode ser requerida a revisão do processo administrativo de que haja resultado pena disciplinar, quando forem aduzidos fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do funcionário punido.

Parágrafo único - Tratando-se de funcionário desaparecido ou incapacitado de requerer, a revisão poderá ser solicitada por qualquer pessoa.

Art. 333 - Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 334 - A revisão processar-se-á em apenso ao processo originário.

Art. 335 - O requerimento, devidamente instruído, será encaminhado ao Chefe do Poder Executivo ou ao Presidente da Câmara de Vereadores, que decidirá sobre o pedido.

Parágrafo único - Deferida a revisão, o Chefe do Poder Executivo ou o Presidente da Câmara de Vereadores, despachará o requerimento à Secretaria ou dependência administrativa, onde se originou o processo, para a designação de comissão composta de três funcionários estáveis de categoria igual ou superior à do acusado, indicando quem deva servir de presidente, para processar a revisão.

Art. 336 - É impedido de funcionar na revisão quem compõe a comissão do processo administrativo.

§ 1º - Se o acusado pretender apresentar prova testemunha de verã arrolar os nomes no requerimento de revisão.

§ 2º - Na inicial, o requerente pedirá dia e hora para a inquirição das testemunhas que arrolar.

§ 3º - Será considerada informante a testemunha que, residindo fora da sede onde funciona a comissão, prestar depoimento por escrito.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, decretou e eu, Presidente, nos termos do § 5.º do Art. 66 da Lei Complementar n.º 2, de 18 junho de 1973, promulgo a seguinte.

Fl. 86

LEI N.º 1.115/76

Art. 337 - Concluído o encargo da comissão, em prazo não excedente de sessenta dias, será o processo, com o respectivo relatório, encaminhado, para julgamento, ao Chefe do Poder Executivo ou ao Presidente da Câmara de Vereadores, quando funcionar nos casos atinentes.

Parágrafo único - O prazo para julgamento será de trinta dias, podendo, antes, a autoridade determinar diligências, concluídas as quais se renovarã o prazo.

Art. 338 - Julgada procedente a revisão, será de imediato tornada sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

TÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 339 - A Associação dos Funcionários Municipais de Maringá, entidade de Direito Privado, com sede em Maringá, é reconhecida como órgão oficial de representação da classe.

Art. 340 - O dia 28 de outubro é consagrado ao Servidor Público do Município de Maringá e deverá ser assinalado com solenidades.

Parágrafo único - O "DIA DO SERVIDOR PÚBLICO" deverá ser assinalado com solenidades que propiciem a confraternização do funcionalismo, realizadas sob o patrocínio da entidade da classe.

Art. 341 - É vedado ao funcionário trabalhar sob ordens de cônjuge ou parente até segundo grau, salvo em função de estrita confiança e até o número de dois, ou quando não houver na localidade outra unidade administrativa onde ele possa ter exercício.

Art. 342 - O serviço público poderá também ser prestado por pessoal admitido para o exercício temporário de determinadas funções, notadamente de caráter braçal ou técnico-científica ou técnica e especializada para cuja execução não haja funcionário habilitado em número suficiente.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, decretou e eu, Presidente, nos termos do § 5.º do Art. 66 da Lei Complementar n.º 2, de 18 junho de 1973, promulgo a seguinte.

F1. = 87

LEI N.º 1.115/76

§ 1º - O pessoal de que trata este artigo é regido pela legislação trabalhista, com as mesmas restrições legais aplicáveis ao pessoal federal da mesma categoria.

§ 2º - A admissão desse pessoal ficará subordinada à absoluta necessidade do serviço, à dotação orçamentária específica, ao pronunciamento das autoridades indicadas em legislação própria e à habilitação prévia realizada por órgão competente do Município.

§ 3º - É vedado atribuir ao contratado funções diversas daquelas para as quais foi admitido.

Art. 343 - A situação do pessoal contratado não confere direito nem expectativa de direito de efetivação no serviço público municipal.

Art. 344 - Nenhuma taxa ou imposto municipal gravará os atos ou títulos referentes ao funcionário.

* Art. 345 - Por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política, nenhum servidor poderá ser privado de qualquer de seus direitos, nem sofrer alterações em sua vida funcional, salvo se a invocar para eximir-se de obrigação legal.

Art. 346 - Mediante seleção e concurso adequado poderão ser admitidos funcionários de capacidade física reduzida, para cargos especializados em lei e regulamentos.

Art. 347 - O Poder Executivo e Legislativo expedirão os atos complementares necessários à plena execução das disposições da presente Lei.

Parágrafo único - Até que sejam expedidos os atos de que trata este artigo, continuará em vigor a regulamentação existente, excluídas as disposições que conflitem com as da presente Lei, modificadas ou, de qualquer forma, impeçam o seu integral cumprimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, decretou e eu, Presidente, nos termos do § 5.º do Art. 66 da Lei Complementar n.º 2, de 18 junho de 1973, promulgo a seguinte.

Fl. 88

LEI N.º 1.115/76

Art. 348 - Consideram-se pertencentes à família do funcionário, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que, comprovadamente, vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Art. 349 - O pagamento do salário-família, na forma prevista pelo Art. 199 e seu parágrafo único, é extensivo ao cônjuge e demais dependentes do servidor falecido, anteriormente à vigência desta Lei, não se computando parcelas atrasadas.

Art. 350 - Os prazos previstos nesta Lei e na sua regulamentação serão contados por dias corridos.

Parágrafo único - Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se o vencimento que incidir em domingo, ou feriado, para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 351 - Os órgãos de pessoal fornecerão ao funcionário uma caderneta da qual constem os elementos da sua identificação e onde somente se registrarão os atos e fatos de sua vida funcional.

Parágrafo único - A caderneta valerá como prova de identidade, para todos os efeitos legais, inclusive para o recebimento do vencimento, em caso de transferência ou remoção e será gratuita.

Art. 352 - Os funcionários públicos, no exercício de suas atribuições, não estão sujeitos à ação penal por ofensa irrogada em informações, pareceres ou quaisquer outros escritos de natureza administrativa que, para este fim, são equiparadas às alegações produzidas em juízo.

Parágrafo único - Ao Chefe imediato do funcionário cabe mandar riscar, a requerimento do interessado, as palavras julgadas ofensivas.

Art. 353 - O regime deste Estatuto é aplicável aos servidores da Câmara Municipal e das Autarquias do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, decretou e eu, Presidente, nos termos do § 5.º do Art. 66 da Lei Complementar n.º 2, de 18 junho de 1973, promulgo a seguinte.

Fl. 89

LEI N.º 1.115/76

Art. 354 - O Poder Executivo procederá ^{com} à abertura de recursos para provimento e regularização de cargos do quadro único, ressalvando ao funcionário a prioridade de nomeação em caso de empate.

Parágrafo único - O concurso a que se refere o presente artigo será de provas e títulos, devendo ser realizado no prazo de noventa dias, improrrogáveis, a contar da data da publicação de presente Lei.

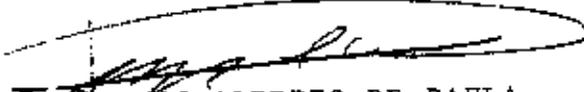
Art. 355 - Independente de novo pronunciamento por parte dos órgãos do Governo Municipal, incorporar-se-ão como peça da Lei, ao presente Estatuto, as normas pertinentes ao servidor municipal que forem baixadas pela Administração Federal, desde que haja referência expressa.

Art. 356 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 357 - Revogam-se as disposições da Lei Municipal 537, de 24 de novembro, do ano de mil, novecentos e sessenta e sete, bem como modificações e alterações decorrentes até a presente data e demais disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maringá, aos 22 dias do mês de maio, do ano de mil, novecentos e setenta e nove.


NOBURU YAMAMOTO
PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO DE PAULA
1º SECRETÁRIO